

A dark, blurred background featuring a financial candlestick chart with red and green bars, overlaid with faint text and numbers, suggesting a market or trading environment.

Regulamento do Mercado de Balcão Organizado de **Derivativos**

BBCE – BALCÃO BRASILEIRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A.

Disposição Introdutória

Este documento integra os **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, sendo que os termos, definições e siglas mencionadas, grafadas em negrito e com a primeira letra maiúscula, no singular ou plural, terão o significado constante do **Glossário BBCE – Mercado de Derivativos** divulgado no sítio eletrônico: www.bbce.com.br.

Capítulo I - INTRODUÇÃO

Seção I – Regulamento e Finalidade

Artigo 1. O presente **Regulamento do Mercado** disciplina o funcionamento do **Mercado de Balcão Organizado de Derivativos**, denominado simplesmente, **Mercado**, conforme autorizado pela **CVM**, no qual são realizadas operações de **Derivativos** aprovadas pela **BBCE**, cujos valores são apurados com base em preços e metodologias consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo Primeiro. Aprovação de Derivativos. A **BBCE** aprova os Derivativos que poderão ser comercializados no **Mercado** e serão divulgados no sítio eletrônico www.bbce.com.br.

Parágrafo Segundo. Admissão, Suspensão e Exclusão de Derivativos. A admissão, suspensão e exclusão dos **Derivativos** negociados no **Mercado**, ocorrerão nas hipóteses previstas na **Legislação Aplicável** e neste **Regulamento do Mercado**. Ressalta-se que o início da negociação do contrato de derivativos depende de prévia aprovação do modelo do contrato ou de sua alteração pela **CVM**.

Parágrafo Terceiro. Administração do BBCE. O **Mercado** é administrado pela **BBCE**, que é responsável pela sua preservação e monitoramento, buscando preservar a regularidade do funcionamento, a transparência, os elevados padrões éticos e a credibilidade.

Parágrafo Quarto. Supervisão e Monitoramento do Mercado. A supervisão e monitoramento do **Mercado** são efetuados internamente pela **BBCE**, por meio de uma **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado e do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, observadas as competências e procedimentos previstos na **Legislação Aplicável**, nas **normas da CVM**, no **Estatuto Social** e demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**

Capítulo II – REGULAÇÃO E GESTÃO DO MERCADO

Seção I – Mercado Regulado

Artigo 2. Regulamento do Mercado. Este **Regulamento do Mercado**, aprovado pelo Conselho de Administração da **BBCE**, disciplina o funcionamento do **Mercado**, respectivos **Ambiente de Negociação** e **Ambiente de Registro** administrados pela **BBCE**, bem como outros aspectos relacionados, sendo que os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento e não definidos no **Glossário BBCE – Mercado de Derivativos** têm os significados geralmente usados no Brasil.

Parágrafo Primeiro. Regulação. Os **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** e o **Glossário BBCE – Mercado de Derivativos** integram o presente **Regulamento do Mercado**.

Parágrafo Segundo. Aplicação da Regulação. O presente **Regulamento do Mercado** e os demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, aplicam-se aos:

- (i) **Participantes Credenciados e Assinantes**; e
- (ii) parceiros e/ou terceiros contratados pela **BBCE** para auxiliar no cumprimento dos objetivos referentes à gestão do **Mercado** e à coordenação do **Ambiente de Negociação** e do **Ambiente de Registro**, bem como no cumprimento das obrigações assumidas pela **BBCE** perante o **Órgão Regulador** e/ou com terceiros.

Parágrafo Terceiro. Derivativos Admissíveis. No **Mercado**, é admissível a negociação de **Derivativos** autorizados pelo **Órgão Regulador** e pela **BBCE**, sendo que a suspensão ou exclusão das negociações pode ser determinada pelo **Órgão Regulador** ou pela **BBCE**, quando o fato será imediatamente informado à **CVM**.

Parágrafo Quarto. Suspensão e Exclusão de Derivativos. A **BBCE**, além de outras hipóteses que venham a ser estabelecidas pelo Conselho de Administração da **BBCE**:

- (i) no caso de falta sanável, poderá suspender qualquer espécie de negociação que:
 - (a) não cumpra os requisitos de admissão; e/ou
 - (b) torne pública notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida que possa influir de forma relevante na formação do **Preço** ou induzir participantes do **Mercado** a erro.
- (ii) nos casos de falta insanável, a **BBCE** poderá excluir qualquer espécie de negociação do **Derivativo**.
- (iii) nos casos em quem a Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado identificar falta insanável no processo de auditoria no Participante registrador ou negociante de derivativos de energia.

Seção II – Gestão do Mercado

Artigo 3. Mercado. O **Mercado** administrado pela **BBCE** compreende um sistema centralizado e multilateral de comercialização de Derivativos, com **Limites Operacionais** bilaterais entre os **Participantes Credenciados**, com **Liquidação** bilateral entre as **Contrapartes** dos **Contratos de Derivativos**.

Parágrafo Primeiro. Equilíbrio de Interesses. A **BBCE** administrará o **Mercado** buscando manter o equilíbrio entre os seus interesses, os interesses dos **Participantes Credenciados** e o interesse público.

Parágrafo Segundo. Atuação da BBCE. A **BBCE** administrará o **Mercado** observando o quanto segue:

- (i) proverá uma **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, interna, que será regida pelos princípios de independência e autonomia;

- (ii) manterá registradas as **Trilhas de Rastreabilidade** de todas as operações realizadas na **BBCE Plataforma Derivativos**;
- (iii) efetuará o registro, na **BBCE Plataforma Derivativos**, dos **Contratos de Derivativos** assinados eletronicamente pelas **Contrapartes**;
- (iv) funcionará como **Agente de Cálculo** nas modalidades previstas do **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos**;
- (v) emitirá normas complementares ao presente **Regulamento do Mercado**, necessárias ao bom funcionamento do **Mercado** e da **BBCE Plataforma Derivativos**, as quais também refletirão os valores éticos do **Mercado** e que passarão a integrar os **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (vi) desenvolverá suas atividades com observância à **Legislação Aplicável**;
- (vii) disponibilizará na **BBCE Plataforma Derivativos**, para os **Participantes Credenciados**, relatórios referentes ao **Mercado** e às atividades que entender relevantes em relação à **BBCE Plataforma Derivativos**;
- (viii) manterá registro de eventuais inadimplementos contratuais que os **Participantes Credenciados** lhe venham a informar e avisará a **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, bem como ao **Órgão Regulador**, sendo que casos graves serão comunicados imediatamente;
- (ix) não:
 - (a) garantirá obrigações das **Contrapartes** nos **Contratos de Derivativos**;
 - (b) liquidará as obrigações das **Contrapartes** dos **Contratos de Derivativos**;
 - (c) efetuará a custódia de qualquer título mobiliário;
 - (d) administrará o risco dos **Contratos de Derivativos**;
 - (e) disponibilizará mecanismo de ressarcimento de prejuízos aos **Participantes Credenciados**;
 - (f) ressarcirá qualquer tipo de prejuízo, dano ou lucros cessantes, diretos ou indiretos, em razão de inadimplemento contratual ou cumprimento defeituoso, por qualquer das **Contrapartes**, dos **Contratos de Derivativos**;
 - (g) efetuará a verificação quanto à capacidade técnica, operacional e financeira dos **Participantes Credenciados** na sua admissão ao **Mercado** e à **BBCE Plataforma Derivativos**; e
 - (h) deterá qualquer tipo de participação no capital social ou quadro social de qualquer dos Participantes Credenciados do Mercado, salvo se não houver regulamentação da CVM que dispuser em contrário.
- (x) poderá impedir a realização de certas operações na **BBCE Plataforma Derivativos** quando existirem indícios que possam configurar infrações aos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** e à **Legislação Aplicável**;
- (xi) poderá cancelar operações não liquidadas caso haja indícios de que possam

configurar infrações aos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, à **Legislação Aplicável**; e

- (xii) poderá, a seu exclusivo critério, mediante acordo comercial, permitir que **Assinantes** tenham acesso à **BBCE Plataforma Derivativos** apenas para fins de **Visualização**.
- (xiii) poderá cancelar operações com indícios de irregularidades por solicitação do Diretor Presidente da BBCE ou do responsável pela Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado.

Parágrafo Terceiro. Terceiros e Parceiros da BBCE. É facultado à **BBCE** firmar contratos, convênios e/ou estabelecer outros vínculos contratuais com terceiros e/ou parceiros a fim de cumprir os seus objetivos na gestão do **Mercado** e na **BBCE Plataforma Derivativos**, bem como as obrigações assumidas pela **BBCE** perante o **Órgão Regulador** e/ou com terceiros.

Parágrafo Quarto. Registros da BBCE. A **BBCE** manterá o registro das operações realizadas na **BBCE Plataforma Derivativos**, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a contar do vencimento da operação ou até o encerramento de eventuais investigações que estejam em andamento à época e das quais a **BBCE** tenha sido formalmente comunicado.

Parágrafo Quinto. Cooperação e Coordenação. A **BBCE** promoverá a cooperação e coordenação entre o **Mercado**, seus participantes e a **BBCE**.

Capítulo III - PLATAFORMA

Seção I – Funcionamento da BBCE Plataforma Derivativos

Artigo 4. Plataforma. A **BBCE Plataforma Derivativos**, de acordo com as regras descritas neste **Regulamento do Mercado**:

- (i) promove o encontro e a interação de **Ofertas de Compra** e de **Ofertas de Venda de Derivativos** inseridas pelos **Participantes Credenciados**;
- (ii) disponibiliza aos **Participantes Credenciados**, o **CGD BBCE**, por meio do qual as **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos** são obrigatoriamente registradas;
- (iii) disponibiliza o **CGD BBCE** para que seja facultativamente utilizado para **Operações Previamente Realizadas**;
- (iv) disponibiliza aos **Participantes Credenciados** ferramenta que possibilita a **Assinatura Eletrônica dos Contratos de Derivativos** pelas Contrapartes; e
- (v) procede ao registro dos **Instrumentos de Constituição de Garantia** de constituição de ônus e gravames sobre posições em **Contratos de Derivativos** registrados na **BBCE Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Primeiro. Liquidação Bilateral. Todas as **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos** e **Operações Previamente Realizadas** celebradas entre as **Contrapartes** serão objeto de **Liquidação** entre elas e fora do ambiente da BBCE.

Parágrafo Segundo. Vencimento Antecipado. Os **Contratos de Derivativos** poderão ser

objeto de **Vencimento Antecipado** nas hipóteses previstas no referido instrumento, situação que deverá ser comunicada à **BBCE** pelas **Contrapartes**, na forma do **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Terceiro. Algoritmos e/ou Ferramentas de Monitoramento. A **BBCE** estabelece e/ou estabelecerá mecanismos, dentre eles os **Algoritmos e /ou Ferramentas de Monitoramento**, que, aplicados à **BBCE Plataforma Derivativos**, objetivem:

- (i) a adequada e eficiente formação de **Preço dos Derivativos** admitidos à negociação no **Mercado**;
- (ii) disseminação aos **Participantes Credenciados** de informações sobre as **Ofertas de Venda e Ofertas de Compra** inseridas na **BBCE Plataforma Derivativos** e sobre as **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos**, ressalvado o sigilo da identidade dos respectivos **Participantes Credenciados**;
- (iii) o funcionamento íntegro e hígido do **Mercado** e da **BBCE Plataforma Derivativos**; e
- (iv) o monitoramento da atuação regular dos **Participantes Credenciados** no **Mercado** e na **BBCE Plataforma Derivativos**, em respeito à **Legislação Aplicável** e aos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**.

Seção II – Acesso à BBCE Plataforma Derivativos

Artigo 5. Acesso à BBCE Plataforma Derivativos. A concessão de **Autorização de Acesso** aos **Participantes Credenciados** e aos **Assinantes** competirá à **BBCE**, observados os requisitos e normas definidos no presente **Regulamento do Mercado** e nos **Atos Normativos BBCE – Mercado Derivativos**.

Parágrafo Primeiro. Análise de Documentação. A concessão de **Autorização de Acesso** à **BBCE Plataforma Derivativos** será precedida de verificação de documentação e informações do **Participante Credenciado** e dos **Assinantes** a serem exigidas pela **BBCE** em igualdade de condições e respeito à concorrência, em especial referentes aos seguintes aspectos :

- (i) patrimônio alocado à proteção de riscos de cada uma das atividades desempenhadas na **BBCE Plataforma Derivativos**;
- (ii) segregação de atividades e outras medidas destinadas a prevenir conflitos de interesse;
- (iii) obrigatoriedade de adoção do padrão UTC para sincronização de relógios bem como a acurácia e precisão exigidas; e
- (iv) existência de departamento encarregado de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no mercado.

Parágrafo Segundo. Acesso Negado ao Potencial Participante Credenciado. O pedido de **Autorização de Acesso** à **BBCE Plataforma Derivativos** negado pela **BBCE** tem prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação ou notificação, para recorrer ao Conselho de Administração, devendo especificar, em seu recurso, as razões pelas quais entende que a decisão deva ser reformada.

Parágrafo Terceiro. Decisão do Conselho de Administração. A decisão do Conselho de Administração, a que se refere o parágrafo anterior, conterà os fundamentos para manutenção ou reforma da decisão recorrida.

Parágrafo Quarto. Prazo para Novo Pedido de Acesso. Em caso de decisão denegatória de Autorização de Acesso que tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração, o interessado não poderá dar início a novo processo para obtenção de Autorização de Acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes.

Parágrafo Quinto. Cumprimento dos Atos Normativos – Mercado Derivativos. Os **Participantes Credenciados** e **Assinantes** que manifestem sua aceitação em participar da **BBCE Plataforma Derivativos** automaticamente aceitam cumprir, naquilo que lhes couber, os termos e disposições dos **Atos Normativos BBCE – Mercado Derivativos**, sendo que os referidos atos poderão ser alterados e/ou aditados pelo **BBCE**, respeitados os prazos e procedimentos previstos em documentos integrantes dos próprios **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**. Serão considerados automaticamente cientificados os **Participantes Credenciados** e **Assinantes** da **BBCE Plataforma Derivativos**, tão logo concluídos os referidos procedimentos.

Parágrafo Sexto. Condições de Permanência na BBCE Plataforma Derivativos. O cumprimento da **Legislação Aplicável** e dos **Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos** é condição para a permanência e atividade do **Participante Credenciado** na **BBCE Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Sétimo. Suspensão Cautelar de Acesso. A suspensão cautelar da **Autorização de Acesso** de **Participantes Credenciados** e de **Assinantes** competirá ao **Diretor Presidente da BBCE**, observadas as normas dispostas neste **Regulamento do Mercado**, nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** e **Legislação Aplicável**.

Parágrafo Oitavo. Divulgação da Lista de Participantes. A **BBCE** disponibilizará na **BBCE Plataforma Derivativos** e no sítio eletrônico www.bbce.com.br a lista de todos os **Participantes Credenciados**.

Seção III – Procedimento de Admissão do Assinante e do Participante Credenciado

Artigo 6. Admissão de Participante Credenciado. São condições para a concessão de autorização para a participação de um **Participante Credenciado** no **Mercado** e consequente acesso à **BBCE Plataforma Derivativos**, que o **Potencial Participante Credenciado**:

- (i) atenda e seja aprovado no **Procedimento de Admissão do Potencial Participante Credenciado**, que verificará a efetiva e regular organização do **Potencial Participante Credenciado** e a adequação do perfil do **Potencial Participante Credenciado** para participar do **Mercado**, em especial, mas não exclusivamente, os aspectos referidos no artigo 5º acima;
- (ii) concorde em atender aos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, naquilo que lhe couber; e
- (iii) atenda aos requisitos constantes da **Legislação Aplicável**.

Parágrafo Primeiro. Condições de Participação na BBCE Plataforma Derivativos. No caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos **Atos Normativos BBCE – Mercado**

de **Derivativos** e na **Legislação Aplicável**, a **BBCE** concederá a autorização para que o **Potencial Participante Credenciado** participe do **Mercado** e acesse a **BBCE Plataforma Derivativos**, sob a condição de que a mesma:

- (i) adira ao presente **Regulamento do Mercado**;
- (ii) adira ao **Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos**;
- (iii) adira ao **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos**;
- (iv) adira aos demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** que lhe forem aplicáveis;
- (v) aceite utilizar, para a formalização das **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos**, o **CGD BBCE**, disponibilizado pela **BBCE**;
- (vi) aceite ser supervisionado e monitorado pela **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**.

Parágrafo Segundo. Crítério no Procedimento de Admissão. A **BBCE** utilizará durante o **Procedimento de Admissão do Potencial Participante Credenciado**, os critérios de isonomia e respeito à concorrência.

Seção IV – Registro de Instrumentos de Constituição de Garantia

Artigo 7. Registro. A **BBCE** efetuará o registro dos **Instrumentos de Constituição de Garantia** decorrentes de constituição de ônus e garantias sobre posições em **Contratos de Derivativos** registrados na **BBCE Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Primeiro. Extensão do Monitoramento. Todos os **Instrumentos de Constituição de Garantia** registrados na **BBCE Plataforma Derivativos** estão sujeitos aos mesmos mecanismos de monitoramento e supervisão da **BBCE** e da **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**.

Parágrafo Segundo. Disciplina do Registro, Cancelamento e Liberação. O detalhamento do regramento sobre o registro, cancelamento, adiamento, substituição ou excussão do **Instrumentos de Constituição de Garantia**, bem como respectiva liberação e responsabilidades da **BBCE** e das **Contrapartes** a respeito, estão previstas no **Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos**.

Seção V - Conduta do Participante Credenciado

Artigo 8. Obrigações do Participante Credenciado. São obrigações do **Participante Credenciado**:

- (i) ter e manter os meios necessários para o adequado cumprimento das obrigações decorrentes de **Contratos de Derivativos** celebrados e assinados eletronicamente;
- (ii) cumprir o presente **Regulamento do Mercado** e os demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (iii) permanentemente, manter a **BBCE** atualizada quanto às alterações na documentação societária, nos cadastros e nas autorizações perante as

autoridades competentes;

- (iv) cumprir e assegurar o cumprimento pelos seus **Usuários**, de todas as exigências legais, regulatórias e normativas que lhes sejam aplicáveis, assim como as disposições estabelecidas nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (v) responsabilizar-se pela conduta e atos dos seus **Usuários** na **BBCE Plataforma Derivativos**, respondendo por seus resultados, a qualquer título, bem como obrigando-se a comunicar a **BBCE** no caso de suspeita de conduta ilícita de qualquer dos seus **Usuários**, quando, então, será suspenso, cautelarmente e deverá ser substituído por outro profissional indicado pelo **Participante Credenciado**, sob pena de bloqueio cautelar e imediato do acesso à **BBCE Plataforma Derivativos**;
- (vi) zelar pela higidez, integridade e bom funcionamento do **Mercado**, da **BBCE Plataforma Derivativos** e dos sistemas;
- (vii) adotar elevados padrões éticos de comportamento e conduta em suas relações com os demais **Participantes Credenciados**, com a **BBCE** e com o **Órgão Regulador** e demais agentes do **Mercado**;
- (viii) monitorar os **Usuários** que indicou de modo a assegurar que atuem, no exercício de suas atividades referentes ao **Mercado** e à **BBCE Plataforma Derivativos**, com boa-fé, diligência, ética, profissionalismo e lealdade, bem como assegurar que cumpram a **Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (ix) manter sistemas e processos adequados que lhes permitam recepcionar, avaliar, recusar, aprovar e manter o registro de todas as **Ofertas** colocadas na **BBCE Plataforma Derivativos**, identificando, sempre que for o caso, os respectivos Usuários, nos termos estabelecidos nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (x) manter à disposição da **BBCE** e do **Órgão Regulador**, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou enquanto houver qualquer processo investigativo em curso, todas as informações, dados e documentos referentes às suas **Ofertas**, operações e **Contratos de Derivativos**, apresentando quaisquer esclarecimentos e documentos solicitados;
- (xi) prestar, sempre que solicitado pela **BBCE** ou pelo **Órgão Regulador**, informações ou esclarecimentos acerca de sua atuação na **BBCE Plataforma Derivativos**, bem como quanto à atuação de seus **Usuários**;
- (xii) monitorar todas as **Ofertas**, operações e **Contratos de Derivativos** realizados em seu nome, com o objetivo de prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, devendo tomar as providências e realizar as comunicações cabíveis, nos termos das leis, regulação, normatização e **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (xiii) não executar, nem registrar operações que contenham indício de infração à legislação, regulação, normatização e **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (xiv) submeter-se aos mecanismos de monitoramento da **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**;

- (xv) respeitar os **Limites de Crédito** estabelecidos na **BBCE Plataforma Derivativos** e nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (xvi) manter sistemas e processos adequados, compatíveis com o volume, a complexidade e a natureza das **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos**, que lhe permita avaliar e minimizar o risco das **Ofertas** antes das respectivas colocações na **BBCE Plataforma Derivativos**;
- (xvii) não realizar **Ofertas** capazes de originar **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos** que não possam ser liquidadas, por incapacidade financeira de qualquer das **Contrapartes** ou por qualquer outro motivo;
- (xviii) informar a **BBCE** quanto a eventuais inadimplementos contratuais referentes a **Contratos de Derivativos** nos quais figurem como **Contrapartes**;
- (xix) manter sistemas e processos para prevenir **Ofertas** decorrentes de erros operacionais;
- (xx) não inserir qualquer **Oferta** com o objetivo de realização de testes de sistemas ou que possa prejudicar o regular funcionamento de quaisquer sistemas onde estejam a **BBCE Plataforma Derivativos**, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pela **BBCE**, respeitado o lote mínimo previsto no item 16, do **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos**;
- (xxi) utilizar as conexões de acordo com as regras estabelecidas nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, responsabilizando-se integralmente pelas permissões de conexão conferidas a seus **Usuários**;
- (xxii) participar, sempre que possível, das sessões de negociação simuladas ou testes referentes à **BBCE Plataforma Derivativos**, estabelecidos pela **BBCE** por meio de calendário divulgado aos Participantes Credenciados; e
- (xxiii) responsabilizar-se pelas operações executadas ou registradas na **BBCE Plataforma Derivativos**.

Artigo 9. Proibições aos Participantes Credenciados. É vedado aos **Participantes Credenciados**, nos termos da legislação, regulamentação, normatização e dos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**:

- (i) criar condições artificiais de demanda, **Oferta** ou **Preço de Derivativos** em decorrência de operações realizadas na **BBCE Plataforma Derivativos** pelas quais os **Participantes Credenciados**, por ação ou omissão dolosa, provoquem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo das **Ofertas**;
- (ii) manipular **Preços**, utilizando qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar o **Preço dos Derivativos**, induzindo, terceiros à sua compra e venda;
- (iii) utilizar ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para terceiros ou para uma ou ambas as **Contrapartes** de uma **Operação Realizada na BBCE Plataforma Derivativos** ou **Operação Previamente Realizada**;
- (iv) veicular ou contribuir para a disseminação de quaisquer informações ou notícias

inverídicas ou imprecisas que possam, direta ou indiretamente, colocar uma ou ambas as **Contrapartes** de uma **Operação Realizada na BBCE Plataforma Derivativos** ou **Operação Previamente Realizada**, em posição de desequilíbrio, vantagem ou desvantagem competitiva perante o **Mercado**;

- (v) registrar **Ofertas** no sistema de negociação visando o posterior cancelamento ou modificação de tais **Ofertas** com o objetivo de evitar o seu fechamento;
- (vi) interferir no regular desenvolvimento das **Sessões de Negociação da BBCE Plataforma Derivativos**;
- (vii) submeter a registro na **BBCE Plataforma Derivativos** um **Contrato de Derivativo** por **Preço** que, de maneira não justificável, extrapole o racional econômico de preço do **Derivativo no Mercado** para a ocasião em que foi fechado;
- (viii) prejudicar o funcionamento hígido e íntegro da **BBCE Plataforma Derivativos** e/ou do **Mercado**;
- (ix) contribuir para que qualquer outro **Participante Credenciado** descumpra qualquer dispositivo da Legislação aplicável ou dos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**; e
- (x) operar a **BBCE Plataforma Derivativos** por conta e ordem de terceiros.

Parágrafo Único. Suspensão da Negociação. A **BBCE** pode suspender cautelarmente, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, as atividades do **Participante Credenciado** na **BBCE Plataforma Derivativos**, conforme previsto na Legislação Aplicável e **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** aplicáveis, visando à proteção dos **Participantes Credenciados**, da **BBCE Plataforma Derivativos** e/ou do **Mercado**.

Seção VI - Conduta do Usuário

Artigo 10. Obrigações do Usuário. São atribuições e/ou obrigações do **Usuário**, conforme o caso, e de acordo com autorizações específicas do **Participante Credenciado** para cada **Usuário**:

- (i) inserir, alterar e cancelar **Ofertas** do respectivo **Participante Credenciado** na **BBCE Plataforma Derivativos**;
- (ii) fechar **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos** e assinar eletronicamente os respectivos **Contratos de Derivativos** na **BBCE Plataforma Derivativos**;
- (iii) cumprir e assegurar o cumprimento da **Legislação Aplicável** e **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, no que for aplicável ao **Participante Credenciado** e a si mesmo;
- (iv) zelar pela higidez, integridade e bom funcionamento da **BBCE Plataforma Derivativos**, dos sistemas da **BBCE** e do **Mercado**;
- (v) adotar elevados padrões éticos de comportamento e conduta em suas relações com os demais **Participantes Credenciados**, **Usuários**, bem como com a **BBCE** e **Órgão Regulador**;
- (vi) atuar com boa-fé, diligência e lealdade em relação ao respectivo **Participante**

Credenciado que lhe indicou, abstendo-se de atuar em situações que configurem qualquer tipo de conflito de interesse e adotando todas as medidas necessárias ao tratamento justo e equitativo do respectivo **Participante Credenciado**, sem privilegiar seus próprios interesses em detrimento dos interesses do **Participante Credenciado**;

- (vii) prestar, sempre que solicitado pela **BBCE**, à respectiva **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado** ou pelo **Órgão Regulador**, informações acerca de sua atuação na **BBCE Plataforma Derivativos**;
- (viii) não inserir **Ofertas** ou fechamento de **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos** que contenham indício de infração à **Legislação Aplicável** e/ ou aos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (ix) não inserir na **BBCE Plataforma Derivativos**, **Ofertas** que, sabidamente, o **Participante Credenciado** que representa não seja capaz de fechar ou, se fechada, não seja capaz de liquidar, por incapacidade financeira ou por qualquer outro motivo;
- (x) não inserir na **BBCE Plataforma Derivativos**, **Ofertas** qualquer **Oferta** com o objetivo de realização de testes de sistemas ou que possa prejudicar o regular funcionamento de quaisquer sistemas, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pela **BBCE**.

Parágrafo Único. Efetivação das Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos. As **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos** apenas poderão ser efetivadas nos termos e nas condições dos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**.

Capítulo IV – NEGOCIAÇÃO NA PLATAFORMA

Seção I – Modalidade de Negociação

Artigo 11. Forma de Negociação. As **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos** ocorrerão por meio da inserção de **Ofertas** na **BBCE Plataforma Derivativos**, pelos **Participantes Credenciados**, através de seus **Usuários**, sendo que a **BBCE Plataforma Derivativos** disponibilizará, aos **Participantes Credenciados**, mecanismo para que concedam **Limites de Crédito** de fechamento de **Operações** com **Contrapartes** específicas. A negociação ocorre na modalidade de negociação contínua e o fechamento de **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos** pode ocorrer a qualquer momento da **Sessão de Negociação**, a partir da interação das **Ofertas** apresentadas.

Parágrafo Primeiro. Monitoramento das Negociações. A **BBCE** monitora as conexões, bem como o cumprimento dos termos, das condições e dos modos de acesso à **BBCE Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Segundo. Derivativos Admitidos e Procedimentos. Os **Derivativos** admitidos à negociação contínua no **Mercado**, bem como os procedimentos de registro dos **Contratos de Derivativos** são estabelecidos no **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos** disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br.

Seção II - Sessão de Negociação

Artigo 12. Sessão de Negociação. A **Sessão de Negociação** desenvolve-se de acordo com as regras estabelecidas neste **Regulamento do Mercado**, no **Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos**, no **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos**, bem como nos demais **Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos** disponíveis no sítio eletrônico www.bbce.com.br e pode:

- (i) ser estendida, em relação a determinados **Derivativos**, nos termos do **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos** e demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (ii) ser antecipada, em relação a determinados **Derivativos**, nos termos do **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos** e demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**.

Parágrafo Único. A **BBCE** divulgará o calendário das **Sessões de Negociação** e seus respectivos horários em seu sítio eletrônico www.bbce.com.br.

Seção III - Ofertas

Artigo 13. Ofertas. Durante a **Sessão de Negociação**, as **Ofertas de Compra** e as **Ofertas de Venda** inseridas pelos **Participantes Credenciados** na **BBCE Plataforma Derivativos** são submetidas às regras constantes do **Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos** e aos procedimentos de validação estabelecidos no **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Primeiro. Tipos e Características de Ofertas. Os tipos de **Ofertas** aceitas para cada **Derivativo** admitido à negociação no **Mercado**, assim como suas características técnicas, são estabelecidos no **Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Segundo. Cancelamento de Ofertas pelo Participante Credenciado. É facultado ao **Participante Credenciado** cancelar a sua **Oferta** conforme descrito no **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos**, devendo o Participante zelar pelas boas práticas de mercado.

Parágrafo Terceiro. Edição de Oferta. Uma edição realizada em uma **Oferta** que altere as condições comerciais será considerada como uma nova **Oferta**, inclusive para os efeitos de sua ordenação cronológica, substituindo e cancelando a **Oferta** inserida anteriormente à edição.

Parágrafo Quarto. Vinculação da Oferta. Todas as **Ofertas** inseridas e mantidas na **BBCE Plataforma Derivativos** vinculam o **Participante Credenciado** responsável pela sua inserção na **BBCE Plataforma Derivativos**, obrigando-se o mesmo a fechar os respectivos negócios, nas condições especificadas, por meio da formalização do **Contrato Padronizado** e a honrá-las integralmente.

Parágrafo Quinto. Cancelamento de Ofertas pela BBCE. A **BBCE** cancelará **Ofertas** inseridas pelos **Participantes Credenciados** numa **Sessão de Negociação** no caso de:

- (i) ser obrigado a cumprir ordem judicial ou do **Órgão Regulador**;
- (ii) falha no sistema da **BBCE**; ou
- (iii) identificação de situação anormal de mercado; ou

(iv) por determinação da **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**.

Seção IV – Registro de Contratos de Derivativos

Artigo 14. Registro. A **BBCE** efetuará o registro dos **Contratos de Derivativos** objeto de **Assinatura Eletrônica** na **BBCE Plataforma Derivativos** decorrentes de:

- (i) **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos**; e
- (ii) **Operações Previamente Realizadas**.

Parágrafo Primeiro. Extensão do Monitoramento. Todos os **Contratos de Derivativos** registrados na **BBCE Plataforma Derivativos** estão sujeitos aos mesmos mecanismos de monitoramento e supervisão da **BBCE** e da **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**.

Parágrafo Segundo. Aditivos e Alterações. Após solicitação das **Contrapartes** e análise de respectiva justificativa, a **BBCE** poderá promover o registro, no **Ambiente de Registro**, de qualquer aditivo ou alteração que possa vir a ser efetuada entre as **Contrapartes**, após o registro do **Contrato de Derivativos na BBCE Plataforma Derivativos**

Seção V - Mecanismos de Monitoramento

Artigo 15. Monitoramento. A **BBCE** adota na **BBCE Plataforma Derivativos** mecanismos de monitoramento para verificação da **Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos**, aplicando, dentre eles, **Algoritmos e/ou Ferramentas de Monitoramento**, inclusive **Túnel de Preço**, com o objetivo de mitigar a ocorrência de falhas e erros operacionais dos **Participantes Credenciados** e/ou seus **Usuários**, resguardar o processo de formação de **Preço dos Derivativos**, bem como preservar a higidez e a integridade do **Mercado**.

Parágrafo Primeiro. Parâmetros e Limites. Os parâmetros e limites dos **Algoritmos e/ou Ferramentas de Monitoramento** são estabelecidos no **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos**, podendo ser alterados, revogados ou estabelecidos novos parâmetros, inclusive durante a **Sessão de Negociação**, mediante determinação da **BBCE**.

Parágrafo Segundo. Visualização de Ofertas fora da Faixa de Preço. Quanto ao processo de formação de **Preço dos Derivativos**, a respectiva **Visualização** da **Oferta na BBCE Plataforma Derivativos** terá o tratamento que o **Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos**, estabelecer.

Parágrafo Terceiro. Alertas de Fatos Extraordinários. Compete ao Conselho de Administração da **BBCE** orientar o **Diretor Presidente da BBCE** quanto a eventual divulgação na **BBCE Plataforma Derivativos** de fatos extraordinários sobre **Participantes Credenciados**.

Seção VI – Fluxo das Negociações durante a Negociação Contínua

Artigo 16. Fluxo das Negociações. Durante a **Sessão de Negociação**, o fechamento de **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos** quanto a determinado **Derivativo** ocorre a partir da interação das **Ofertas** inseridas pelos **Participantes Credenciados** na **BBCE Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Único. Forma de Inserção. A inserção de **Ofertas** na **BBCE Plataforma Derivativos** é efetuada na forma estabelecida no **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos**.

Seção VII - Cancelamento de Contratos de Derivativos na BBCE Plataforma Derivativos BBCE

Artigo 17. Cancelamento. O cancelamento de **Contratos de Derivativos** na **BBCE Plataforma Derivativos** pode ser efetuado pela **BBCE** em situações excepcionais, conforme disposto no presente **Regulamento do Mercado** e nos demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, devendo a **BBCE** informar prontamente às **Contrapartes** acerca do cancelamento.

Parágrafo Primeiro. Pedido das Contrapartes. A pedido de ambas as **Contrapartes** de um **Contrato de Derivativo**, a **BBCE**, e condicionado à análise e aceitação da justificativa, pode cancelar o seu registro:

- (i) no caso de **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos** no dia do registro do **Contrato de Derivativos** na **BBCE Plataforma Derivativos**, desde que ainda não liquidadas as respectivas obrigações, conforme procedimentos previstos nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**; e
- (ii) no caso de **Operações Previamente Realizadas**, até 3 (três) dias após o registro do **Contrato de Derivativos** e antes da **Data de Liquidação**, conforme procedimentos previstos nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**.

Parágrafo Segundo. A operação cancelada poderá ser questionada posteriormente pela **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, independente do aceite entre as **Contrapartes**.

Parágrafo Terceiro. Falha no Sistema BBCE. A **BBCE** pode cancelar, de ofício, durante a **Sessão de Negociação** ou antes da **Data de Liquidação** os **Contratos de Derivativos** registrados na **BBCE Plataforma Derivativos**, independentemente da concordância dos **Participantes Credenciados** envolvidos, desde que ainda não ocorrida a **Liquidação** antecipada, se houver falha no sistema de negociação que tenha resultado em:

- (i) divulgação incorreta de informações na **BBCE Plataforma Derivativos**;
- (ii) fechamento indevido de **Contrato de Derivativos**; e/ou
- (iii) outros problemas tecnológicos que tenham impactado a negociação.

Parágrafo Quarto. Ordem Judicial ou Administrativa. A **BBCE** também cancelará os **Contratos de Derivativos** registrados na **BBCE Plataforma Derivativos** se vier a ser obrigado a cumprir ordem judicial ou do **Órgão Regulador**.

Parágrafo Quinto. Risco Financeiro Desproporcional e Risco ao Mercado. A **BBCE** pode cancelar um **Contrato de Derivativos** registrado na **BBCE Plataforma Derivativos**, independentemente da concordância das **Contrapartes** envolvidas, durante a **Sessão de Negociação** ou antes da respectiva **Data de Liquidação**, se avaliar, a seu exclusivo critério, que:

- (i) a operação se demonstre discrepante em relação aos padrões de operações similares no **Mercado**;

- (ii) a manutenção de determinada operação possa representar volume incompatível com o histórico de operações realizadas pelas **Contrapartes** no **Mercado**; e/ou
- (iii) risco ao funcionamento e à estabilidade do **Mercado**.

Parágrafo Sexto. Indício de Infração. A **BBCE** pode cancelar um ou mais **Contratos de Derivativos** resultantes de **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos**, independentemente da concordância dos **Participantes Credenciados** envolvidos, durante a **Sessão de Negociação** ou antes da respectiva **Data de Liquidação**, a seu exclusivo critério, se verificar que possam configurar situação anormal de mercado ou apresentem indício de infração ao **Regulamento do Mercado** ou a qualquer outro **Ato Normativo BBCE – Mercado de Derivativos** ou à **Legislação Aplicável**.

Seção VIII – Suspensão de Negociação de Derivativos

Artigo 18. Suspensão da Negociação. A **BBCE** pode suspender cautelarmente a realização de **Sessões de Negociações** de determinado **Derivativo na BBCE Plataforma Derivativos**, conforme previsto na **Legislação Aplicável** e **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** aplicáveis, visando a proteção dos **Participantes Credenciados**, da **BBCE Plataforma Derivativos** e/ou do **Mercado**.

Parágrafo Primeiro. Suspensão Total ou Parcial. A suspensão, considerada também recesso, pode ser total ou parcial e, poderá ser determinada cautelarmente pelo **Diretor Presidente da BBCE**, ou pelo Conselho de Administração da **BBCE**.

Parágrafo Segundo. Efeitos da Suspensão. A suspensão da realização de **Sessões de Negociações** de determinado **Derivativo na BBCE Plataforma Derivativos** impossibilita:

- (i) a inserção de **Ofertas** referentes ao respectivo **Derivativo na BBCE Plataforma Derivativos**; e
- (ii) o fechamento de **Operações** envolvendo o respectivo **Derivativo**.

Parágrafo Terceiro. Posições em Aberto. A **BBCE** pode, em caráter excepcional, permitir a realização de operações tendo por objeto **Derivativo** com a negociação suspensa, com o objetivo de redução de posições em aberto, nos termos do **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos** e/ou demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** e/ou **Legislação Aplicável**.

Artigo 19. Hipóteses de Suspensão da Negociação. A **Sessão de Negociação** com **Derivativos** será suspensa pela **BBCE** quando houver:

- (i) determinação judicial;
- (ii) determinação do Órgão Regulador; e/ou
- (iii) iminente divulgação de fato relevante durante a **Sessão de Negociação** que impacte de forma extraordinária o **Mercado**, nos termos do **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos**, demais **Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos** e/ou **Legislação Aplicável**.

Parágrafo Primeiro. Comunicação ao Órgão Regulador. A **BBCE** deve comunicar ao **Órgão Regulador** e ao **Mercado** a suspensão da **Sessão de Negociação** de qualquer dos

Derivativos, informando as razões que a motivaram e o prazo para reabertura da **Sessão de Negociação**, caso esteja definido no momento da suspensão.

Parágrafo Segundo. Reabertura da Sessão de Negociação. A **BBCE** realizará a reabertura da **Sessão de Negociação** com o **Derivativo** por determinação judicial ou regulatória ou quando a suspensão, a seu exclusivo critério, não mais se justificar, ainda que não tenha cessado a causa que a motivou, prestando respectivos esclarecimentos ao **Órgão Regulador** e ao **Mercado**.

Parágrafo Terceiro. Cancelamento de Ofertas antes da Reabertura. A **BBCE** pode, antes do reinício da **Sessão de Negociação do Derivativo**, permitir o cancelamento das **Ofertas** do respectivo **Derivativo** inseridas na **BBCE Plataforma Derivativos** antes da suspensão ou determinar, de ofício, o cancelamento destas.

Seção IX – Adiamento, Interrupção e Cancelamento de Sessão de Negociação

Artigo 20. Interrupção de Sessão de Negociação. A **BBCE** pode, excepcionalmente, adiar o início, interromper o curso ou cancelar a realização de uma **Sessão de Negociação** quando verificar:

- (i) falha, erro, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de problema tecnológico no sistema da **BBCE Plataforma Derivativos**, em seus componentes ou em outros sistemas, que possa inviabilizar ou comprometer o andamento da **Sessão de Negociação**;
- (ii) excessiva volatilidade do **Mercado**, conforme estabelecido no **Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos** e outros **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** e/ou **Legislação Aplicável**;
- (iii) risco à higidez e à integridade do **Mercado** e de seus **Participantes Credenciados**; e/ou
- (iv) risco à continuidade e ao bom funcionamento do processo de formação de preço dos **Derivativos**.

Artigo 21. Cancelamento de Ofertas. A **BBCE** pode, antes do reinício da **Sessão de Negociação**, permitir o cancelamento das **Ofertas** inseridas na **BBCE Plataforma Derivativos** antes da interrupção, ou determinar, de ofício, o cancelamento destas.

Seção X - Processos de Continuidade de Negócios

Artigo 22. Indisponibilidade dos Sistemas. Na hipótese de indisponibilidade dos sistemas da **BBCE Plataforma Derivativos** ocorrida no curso da **Sessão de Negociação**, poderão ser adotados pela **BBCE**, com o objetivo de viabilizar a redução de posições e do risco delas decorrentes, procedimentos alternativos de negociação.

Capítulo V - SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Seção I – Medidas Operacionais de Emergência

Artigo 23. Situações de Emergência. A **BBCE**, com o objetivo de assegurar o funcionamento do **Mercado** e mitigar os riscos, pode adotar medidas de emergência, as quais podem ser aplicadas quando da ocorrência das seguintes situações:

- (i) decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;
- (ii) guerra, comoção interna ou greve;
- (iii) acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que coloquem em risco o funcionamento do **Mercado**;
- (iv) interrupções do funcionamento de sistemas tecnológicos da **BBCE** ou de terceiros contratados pela **BBCE**, inclusive concessionárias de serviços públicos, autarquias, entes públicos, câmaras e **Órgão Regulador**, que estejam fora do alcance dos procedimentos de contingência da **BBCE** e que comprometam ou coloquem em risco o funcionamento do **Mercado** e/ou da **BBCE Plataforma Derivativos**; e/ou
- (v) alteração da **Legislação Aplicável** e/ou política pública que inviabilize ou impacte de forma importante o **Mercado** e os negócios pretendidos na **BBCE Plataforma Derivativos**.

Artigo 24. Competência do Diretor Presidente da BBCE em Situações de Emergência.

Compete ao **Diretor Presidente da BBCE**, além das atribuições que lhes são atribuídas pelo **Estatuto Social**, demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** e pelo Conselho de Administração do **BBCE**:

- (i) definir as situações ou fatos que requeiram a adoção de medidas de emergência;
- (ii) convocar o Conselho de Administração da **BBCE** para deliberar quanto às medidas a serem adotadas;
- (iii) informar o **Órgão Regulador** das medidas de emergência aplicadas; e
- (iv) cooperar com a **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado** em relação às atividades de supervisão e fiscalização do **Mercado** e dos **Participantes Credenciados**.

Parágrafo único. Medidas de Emergência do Diretor Presidente da BBCE. Na impossibilidade de reunir o Conselho de Administração da **BBCE** de forma imediata, o **Diretor Presidente da BBCE** pode adotar as medidas de emergência que entender necessárias, informando o quanto antes o **Órgão Regulador** quanto às medidas de emergência aplicadas, incluindo as razões que motivaram a tomada de tal decisão.

Artigo 25. Medidas Operacionais de Emergência. As medidas operacionais de emergência que podem ser aplicadas compreendem:

- (i) suspensão, sem necessidade de comunicação prévia aos **Participantes Credenciados**, de qualquer **Sessão de Negociação**, negociação de qualquer **Derivativo** na **BBCE Plataforma Derivativos**, interrupção do acesso de qualquer **Participante Credenciado** e/ou **Usuário** à **BBCE Plataforma Derivativos**, utilização de contratados ou parceiros para suprir atividades desenvolvidas pela **BBCE** na **BBCE Plataforma Derivativos**;
- (ii) alteração temporária das normas e dos procedimentos referentes às atividades da **BBCE**, por decisão do **Diretor Presidente da BBCE** e aviso aos **Participantes Credenciados**;
- (iii) alteração temporária das normas e dos procedimentos disciplinados por este **Regulamento do Mercado** e demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de**

Derivativos, por decisão do **Diretor Presidente da BBCE** e aviso aos **Participantes Credenciados**;

- (iv) suspensão cautelar das atividades de um ou mais **Participantes Credenciados**;
- (v) correção, cancelamento ou inclusão de operações na **BBCE Plataforma Derivativos**;
- (vi) alteração de prazos e/ou horários; e/ou
- (vii) recesso, total ou parcial, do **Mercado**.

Parágrafo Único. Manutenção da Obrigação de Cumprimento. A aplicação de medida operacional de emergência não dispensa ou exonera o **Participante Credenciado** do cumprimento de qualquer obrigação contraída perante a **BBCE**, o **Mercado** e **Contrapartes** por meio de **Contratos de Derivativos**, nos termos dos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, bem como **Legislação Aplicável**.

Capítulo VI – SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO

Seção I – Composição e Competência da Estrutura Monitoramento de Mercado

Artigo 26. Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado. A supervisão e o monitoramento do **Mercado** são efetuados pela **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, que tem como objetivo geral assegurar as melhores práticas na formação de preços, coibição de práticas não equitativas no **Mercado** e verificar o atendimento dos **Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos** e **Legislação Aplicável**, sendo composta por dois órgãos:

- (i) **Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado (SMM)**, formada pelo Responsável pela **Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado** e por profissionais com funções estabelecidas no **Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado**; e
- (ii) **Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, formado por, no mínimo, 3 (três) membros independentes nomeados pelo Conselho de Administração da **BBCE** não integrantes da **BBCE** ou de qualquer de seus órgãos.

Parágrafo Primeiro. Competência. Em linhas gerais, compete à **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado** monitorar e supervisionar:

- (i) a **BBCE Plataforma Derivativos** com o fim de observância de assegurar as melhores práticas na formação de preços;
- (ii) as **Ofertas** inseridas no **Ambiente de Negociação da BBCE Plataforma Derivativos**;
- (iii) as **Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos**;
- (iv) as **Operações Previamente Realizadas** cujos **Contratos de Derivativos** sejam registrados no **Ambiente de Registro da BBCE Plataforma Derivativos**;
- (v) os **Participantes Credenciados** e seus **Usuários**; e
- (vi) as atividades de organização e acompanhamento do **Mercado** desenvolvidas pela **BBCE**.

Parágrafo Segundo. Atribuições. São atribuições específicas dos órgãos da **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**:

(i) **Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado**: receber os termos de acusação encaminhados pela **Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, julgar **Processos Administrativos de Supervisão e Monitoramento de Mercado** instaurados e instruídos pela **Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, celebrar os termos de compromisso relativos aos referidos processos, imputar penalidades, encaminhar recursos para julgamento dos conselheiros independentes do Conselho de Administração da **BBCE** e aprovar o orçamento e o programa de trabalho da **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**; e

(ii) **Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado**: monitorar a **BBCE Plataforma Derivativos**, fiscalizar o cumprimento do **Regulamento do Mercado** e dos **Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos**, auditar **Participantes Credenciados**, bem como instaurar e instruir **Processos Administrativos de Supervisão e Monitoramento de Mercado** para apuração de desconformidades.

Parágrafo Terceiro. Código de Conduta Ética de Supervisão e Monitoramento de Mercado. A **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado** conta com um **Código de Conduta Ética de Supervisão e Monitoramento de Mercado** que contém as diretrizes de atuação a serem adotadas pelos respectivos membros e que está disponível do sítio eletrônico www.bbce.com.br.

Parágrafo Quarto. Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado. Os requisitos mínimos, nomeação, posse, substituição e destituição de membros, bem como respectivas atribuições, quóruns de votação e medidas de continuidade da **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, estão dispostos no **Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br.

Parágrafo Quinto. Regulamento de Procedimentos da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado. A tipificação de infrações, respectivas penalidades e procedimentos de supervisão e monitoramento a serem seguidos e aplicados pela **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, constam do **Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br.

Parágrafo Sexto. Autonomia. A **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado** tem autonomia operacional e de gestão em relação à **BBCE**, ao Conselho de Administração da **BBCE**, ao **Diretor Presidente da BBCE** e demais órgãos de deliberação e órgãos de administração da **BBCE**.

Parágrafo Sétimo. Tratamento das Informações. A **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado** tem amplo acesso a cadastros, registros e outros documentos relacionados às atividades operacionais do **Mercado** e conta com o dever de cooperação do **Diretor Presidente da BBCE**, assegurando-se de tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas por força de sua competência, bem como daquelas constantes dos relatórios e processos que lhes incumba conduzir.

Capítulo VII – Disposições Finais

Artigo 27. Alteração do Regulamento. Qualquer alteração a este **Regulamento do Mercado** somente pode ser realizada mediante aprovação do Conselho de Administração da **BBCE**, condicionada a respectiva eficácia à subseqüente aprovação do **Órgão Regulador**. A alteração deve ser comunicada aos **Participantes Credenciados**, seus

Usuários e ao Mercado, tão logo seja aprovada pelo **Órgão Regulador**.

Artigo 28. Referência a Prazo Específico. Os prazos que têm como referência a expressão “antes da **Data de Liquidação**”, remetem a 1 (um) dia útil antes da **Data de Liquidação**.

Artigo 29. Casos Omissos. Os casos omissos nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** serão resolvidos pelo **Diretor Presidente da BBCE**.

Artigo 30. Extensão da Aplicação do Regulamento do Mercado. Os dispositivos constantes deste **Regulamento do Mercado** obrigam, para todos os fins, os **Participantes Credenciados**, seus sucessores, **Usuários e Colaboradores**, a **BBCE**, seus **Colaboradores** e sucessores.

Artigo 31. Disposições Conflitantes. No caso de conflito entre disposições constantes dos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, prevalecerão as disposições mais específicas e recentes.

Artigo 32. Lei Aplicável. Aplicam-se a este Regulamento do Mercado e ao Mercado a Legislação Aplicável.

CONTROLE DE VERSÕES

Versão	Data	Descrição	Autor(es)
1	18/05/2020	Elaboração do Regulamento de Mercado	Jurídico BBCE
Aprovação versão 1	20/05/2020	Aprovação dos Atos Normativos	Conselho de Administração
1.01	21/06/2021	Competência SMM	Produtos BBCE
2	10/11/2022	Revisão em razão da Resolução CVM 135	Compliance e SMM



BBCE – BALCÃO BRASILEIRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A.
CNPJ/ME 13.944.545/0001-06

TABELA COMPARATIVA - REGULAMENTO DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO DE DERIVATIVOS

Redação Atual – 1ª versão	Proposta de alteração – 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
Disposição Introdutória	Disposição Introdutória	Sem alterações.
Este documento integra os Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos , sendo que os termos, definições e siglas mencionadas, grafadas em negrito e com a primeira letra maiúscula, no singular ou plural, terão o significado constante do Glossário BBCE – Mercado de Derivativos divulgado no sítio eletrônico: www.bbce.com.br .	Este documento integra os Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos , sendo que os termos, definições e siglas mencionadas, grafadas em negrito e com a primeira letra maiúscula, no singular ou plural, terão o significado constante do Glossário BBCE – Mercado de Derivativos divulgado no sítio eletrônico: www.bbce.com.br .	Sem alterações.
Capítulo I - INTRODUÇÃO	Capítulo I - INTRODUÇÃO	Sem alterações.
Seção I – Regulamento e Finalidade	Seção I – Regulamento e Finalidade	Sem alterações.
Artigo 1. O presente Regulamento do Mercado disciplina o funcionamento do Mercado de Balcão Organizado de Derivativos , denominado simplesmente, Mercado , conforme autorizado pela CVM , no qual são realizadas operações de Derivativos aprovadas pelo BBCE , cujos valores são apurados com base em preços e metodologias consistentes e passíveis de verificação.	Artigo 1. O presente Regulamento do Mercado disciplina o funcionamento do Mercado de Balcão Organizado de Derivativos , denominado simplesmente, Mercado , conforme autorizado pela CVM , no qual são realizadas operações de Derivativos aprovadas pela pelo BBCE , cujos valores são apurados com base em preços e metodologias consistentes e passíveis de verificação.	Correção ortográfica.
Parágrafo Primeiro. <u>Aprovação de Derivativos.</u> O BBCE aprova os Derivativos que poderão ser comercializados no Mercado e serão divulgados no sítio eletrônico www.bbce.com.br .	Parágrafo Primeiro. <u>Aprovação de Derivativos.</u> A O BBCE aprova os Derivativos que poderão ser comercializados no Mercado e serão divulgados no sítio eletrônico www.bbce.com.br .	Correção ortográfica.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Segundo. Admissão, Suspensão e Exclusão de Derivativos. A admissão, suspensão e exclusão dos Derivativos negociados no Mercado, ocorrerão nas hipóteses previstas na Legislação Aplicável e neste Regulamento do Mercado.</p>	<p>Parágrafo Segundo. Admissão, Suspensão e Exclusão de Derivativos. A admissão, suspensão e exclusão dos Derivativos negociados no Mercado, ocorrerão nas hipóteses previstas na Legislação Aplicável e neste Regulamento do Mercado. Ressalta-se que o início da negociação do contrato de derivativos depende de prévia aprovação do modelo do contrato ou de sua alteração pela CVM.</p>	<p>Inclusão de parágrafo, de acordo com o Anexo Normativo II da Resolução CVM 135.</p>
<p>Parágrafo Terceiro. Administração do BBCE. O Mercado é administrado pelo BBCE, que é responsável pela sua preservação e monitoramento, buscando preservar a regularidade do funcionamento, a transparência, os elevados padrões éticos e a credibilidade.</p>	<p>Parágrafo Terceiro. Administração do BBCE. O Mercado é administrado pela pelo BBCE, que é responsável pela sua preservação e monitoramento, buscando preservar a regularidade do funcionamento, a transparência, os elevados padrões éticos e a credibilidade.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>
<p>Parágrafo Quarto. Supervisão e Monitoramento do Mercado. A supervisão e monitoramento do Mercado são efetuados internamente pelo BBCE, por meio de uma Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado, observadas as competências e procedimentos previstos na Legislação Aplicável, Estatuto Social e demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos</p>	<p>Parágrafo Quarto. Supervisão e Monitoramento do Mercado. A supervisão e monitoramento do Mercado são efetuados internamente pela pelo BBCE, por meio de uma Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado e do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, observadas as competências e procedimentos previstos na Legislação Aplicável, nas normas da CVM, no Estatuto Social e demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos</p>	<p>Inclusão do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado e referência legislativa à CVM, e correção ortográfica.</p>
<p>Capítulo II - REGULAÇÃO E GESTÃO DO MERCADO</p>	<p>Capítulo II - REGULAÇÃO E GESTÃO DO MERCADO</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Seção I - Mercado Regulado</p>	<p>Seção I - Mercado Regulado</p>	<p>Sem alterações.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 2. Regulamento do Mercado. Este Regulamento do Mercado, aprovado pelo Conselho de Administração do BBCE, disciplina o funcionamento do Mercado, respectivos Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro administrados pelo BBCE, bem como outros aspectos relacionados, sendo que os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento e não definidos no Glossário BBCE - Mercado de Derivativos têm os significados geralmente usados no Brasil.</p>	<p>Artigo 2. Regulamento do Mercado. Este Regulamento do Mercado, aprovado pelo Conselho de Administração da de BBCE, disciplina o funcionamento do Mercado, respectivos Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro administrados pela pelo BBCE, bem como outros aspectos relacionados, sendo que os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento e não definidos no Glossário BBCE - Mercado de Derivativos têm os significados geralmente usados no Brasil.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>
<p>Parágrafo Primeiro. Regulação. Os Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e o Glossário BBCE - Mercado de Derivativos integram o presente Regulamento do Mercado.</p>	<p>Parágrafo Primeiro. Regulação. Os Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e o Glossário BBCE - Mercado de Derivativos integram o presente Regulamento do Mercado.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Parágrafo Segundo. Aplicação da Regulação. O presente Regulamento do Mercado e os demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos, aplicam-se aos:</p>	<p>Parágrafo Segundo. Aplicação da Regulação. O presente Regulamento do Mercado e os demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos, aplicam-se aos:</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>(i) Participantes Credenciados e Assinantes; e</p>	<p>(i) Participantes Credenciados e Assinantes; e</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>(ii) parceiros e/ou terceiros contratados pelo BBCE para auxiliá-lo a cumprir os objetivos referentes à gestão do Mercado e à coordenação do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro, bem como a cumprir com as obrigações assumidas pelo BBCE perante o Órgão Regulador e/ou com terceiros.</p>	<p>(ii) parceiros e/ou terceiros contratados pela pelo BBCE para auxiliar no cumprimento dos auxiliá-lo a cumprir os objetivos referentes à gestão do Mercado e à coordenação do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro, bem como no cumprimento das a cumprir com as obrigações assumidas pela pelo BBCE perante o Órgão Regulador e/ou com terceiros.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Terceiro. <u>Derivativos Admissíveis.</u> No Mercado, é admissível a negociação de Derivativos autorizados pelo Órgão Regulador e pelo BBCE, sendo que a sua suspensão ou exclusão das negociações pode ser determinada pelo Órgão Regulador ou pelo BBCE, quando o fato será imediatamente informado à CVM.</p>	<p>Parágrafo Terceiro. <u>Derivativos Admissíveis.</u> No Mercado, é admissível a negociação de Derivativos autorizados pelo Órgão Regulador e pela pelo BBCE, sendo que a suspensão ou exclusão das negociações pode ser determinada pelo Órgão Regulador ou pela pelo BBCE, quando o fato será imediatamente informado à CVM.</p>	Correção ortográfica.
<p>Parágrafo Quarto. <u>Suspensão e Exclusão de Derivativos.</u> O BBCE, além de outras hipóteses que venham a ser estabelecidas pelo Conselho de Administração do BBCE:</p>	<p>Parágrafo Quarto. <u>Suspensão e Exclusão de Derivativos.</u> A BBCE, além de outras hipóteses que venham a ser estabelecidas pelo Conselho de Administração da de BBCE:</p>	Correção ortográfica.
<p>(i) no caso de falta sanável, o BBCE poderá suspender qualquer espécie de negociação que:</p>	<p>(i) no caso de falta sanável, poderá suspender qualquer espécie de negociação que:</p>	Exclusão da menção à BBCE.
<p>(a) deixe de estar presente os requisitos de admissão; e/ou</p>	<p>(a) não cumpra deixe de estar presente os requisitos de admissão; e/ou</p>	Correção ortográfica.
<p>(b) torne pública notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida que possa influir de forma relevante na formação do Preço ou induzir participantes do Mercado a erro.</p>	<p>(b) torne pública notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida que possa influir de forma relevante na formação do Preço ou induzir participantes do Mercado a erro.</p>	Sem alterações.
<p>(ii) nos casos em que deixem de estar presentes os requisitos de admissão do Derivativo no Mercado e a falta seja insanável, o BBCE excluirá qualquer espécie de negociação do Derivativo.</p>	<p>(ii) nos casos de em que deixem de estar presentes os requisitos de admissão do Derivativo no Mercado e a falta seja insanável, a BBCE poderá excluir excluir qualquer espécie de negociação do Derivativo.</p>	Exclusão de trecho, para interpretação mais precisa.
	<p>(iii) nos casos em quem a Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado identificar falta insanável no processo de auditoria no Participante registrador ou negociante de derivativos de energia.</p>	Inclusão da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado.
<p>Seção II - Gestão do Mercado</p>	<p>Seção II - Gestão do Mercado</p>	Sem alterações.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 3. Mercado. O Mercado administrado pelo BBCE compreende um sistema centralizado e multilateral de comercialização de Derivativos, com Limites de Operacionais bilaterais entre os Participantes Credenciados, com Liquidação bilateral entre as Contrapartes dos Contratos de Derivativos.</p>	<p>Artigo 3. Mercado. O Mercado administrado pela pelo BBCE compreende um sistema centralizado e multilateral de comercialização de Derivativos, com Limites de Operacionais bilaterais entre os Participantes Credenciados, com Liquidação bilateral entre as Contrapartes dos Contratos de Derivativos.</p>	Correção ortográfica.
<p>Parágrafo Primeiro. Equilíbrio de Interesses. O BBCE administrará o Mercado buscando manter o equilíbrio entre os seus interesses, os interesses dos Participantes Credenciados e o interesse público.</p>	<p>Parágrafo Primeiro. Equilíbrio de Interesses. A BBCE administrará o Mercado buscando manter o equilíbrio entre os seus interesses, os interesses dos Participantes Credenciados e o interesse público.</p>	Correção ortográfica.
<p>Parágrafo Segundo. Atuação do BBCE. O BBCE administrará o Mercado observando o quanto segue:</p>	<p>Parágrafo Segundo. Atuação da de BBCE. A BBCE administrará o Mercado observando o quanto segue:</p>	Correção ortográfica.
<p>(i) proverá uma Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado, interna, que será regida pelos princípios de independência e autonomia;</p>	<p>(i) proverá uma Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado, interna, que será regida pelos princípios de independência e autonomia;</p>	Sem alterações.
<p>(ii) manterá registradas as Trilhas de Rastreabilidade de todas as operações realizadas na Plataforma Derivativos;</p>	<p>(ii) manterá registradas as Trilhas de Rastreabilidade de todas as operações realizadas na BBCE Plataforma Derivativos;</p>	Inclusão da menção à BBCE.
<p>(iii) efetuará o registro, na Plataforma Derivativos, dos Contratos de Derivativos assinados eletronicamente pelas Contrapartes;</p>	<p>(iii) efetuará o registro, na BBCE Plataforma Derivativos, dos Contratos de Derivativos assinados eletronicamente pelas Contrapartes;</p>	Inclusão da menção à BBCE.
<p>(iv) funcionará como Agente de Cálculo nas modalidades previstas do Manual do Usuário da Plataforma Derivativos;</p>	<p>(iv) funcionará como Agente de Cálculo nas modalidades previstas do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos;</p>	Inclusão da menção à BBCE.
<p>(v) emitirá normas complementares ao presente Regulamento do Mercado, necessárias ao bom funcionamento do Mercado e da Plataforma Derivativos, as quais também refletirão os valores éticos do Mercado e que passarão a integrar os Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos;</p>	<p>(v) emitirá normas complementares ao presente Regulamento do Mercado, necessárias ao bom funcionamento do Mercado e da BBCE Plataforma Derivativos, as quais também refletirão os valores éticos do Mercado e que passarão a integrar os Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos;</p>	Inclusão da menção à BBCE.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(vi) desenvolverá suas atividades com observância à Legislação Aplicável ;	(vi) desenvolverá suas atividades com observância à Legislação Aplicável ;	Sem alterações.
(vii) disponibilizará na Plataforma Derivativos , para os Participantes Credenciados , relatórios referentes ao Mercado e às atividades que entender relevantes em relação à Plataforma Derivativos ;	(vii) disponibilizará na BBCE Plataforma Derivativos , para os Participantes Credenciados , relatórios referentes ao Mercado e às atividades que entender relevantes em relação à BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(viii) manterá registro de eventuais inadimplementos contratuais que os Participantes Credenciados lhe venham a informar e avisará a Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado , bem como Órgão Regulador ;	(viii) manterá registro de eventuais inadimplementos contratuais que os Participantes Credenciados lhe venham a informar e avisará a Estrutura Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado , bem como ao Órgão Regulador, sendo que casos graves serão comunicados imediatamente ;	Inclusão da disposição sobre comunicação imediata em casos graves.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>(ix) não:</p> <p>(a) garantirá obrigações das Contrapartes nos Contratos de Derivativos;</p> <p>(b) liquidará as obrigações das Contrapartes dos Contratos de Derivativos;</p> <p>(c) efetuará a custódia de qualquer título mobiliário;</p> <p>(d) administrará o risco dos Contratos de Derivativos;</p> <p>(e) disponibilizará mecanismo de ressarcimento de prejuízos aos Participantes Credenciados;</p> <p>(f) ressarcirá qualquer tipo de prejuízo, dano ou lucros cessantes, diretos ou indiretos, em razão de inadimplemento contratual ou cumprimento defeituoso, por qualquer das Contrapartes, dos Contratos de Derivativos;</p> <p>(g) efetuará a verificação quanto à capacidade técnica, operacional e financeira dos Participantes Credenciados na sua admissão ao Mercado e à Plataforma Derivativos; e</p> <p>(h) deterá qualquer tipo de participação no capital social ou quadro social de qualquer dos Participantes Credenciados do Mercado.</p>	<p><u>(ix) não:</u></p> <p>(a) garantirá obrigações das Contrapartes nos Contratos de Derivativos;</p> <p>(b) liquidará as obrigações das Contrapartes dos Contratos de Derivativos;</p> <p>(c) efetuará a custódia de qualquer título mobiliário;</p> <p>(d) administrará o risco dos Contratos de Derivativos;</p> <p>(e) disponibilizará mecanismo de ressarcimento de prejuízos aos Participantes Credenciados;</p> <p>(f) ressarcirá qualquer tipo de prejuízo, dano ou lucros cessantes, diretos ou indiretos, em razão de inadimplemento contratual ou cumprimento defeituoso, por qualquer das Contrapartes, dos Contratos de Derivativos;</p> <p>(g) efetuará a verificação quanto à capacidade técnica, operacional e financeira dos Participantes Credenciados na sua admissão ao Mercado e à BBCE Plataforma Derivativos; e</p> <p>(h) deterá qualquer tipo de participação no capital social ou quadro social de qualquer dos Participantes Credenciados do Mercado, salvo se não houver regulamentação da CVM que dispuser em contrário.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE e de ressalva no item (h).</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(x) poderá impedir a realização de certas operações na Plataforma Derivativos quando existirem indícios que possam configurar infrações aos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e à Legislação Aplicável ;	(x) poderá impedir a realização de certas operações na BBCE Plataforma Derivativos quando existirem indícios que possam configurar infrações aos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e à Legislação Aplicável ;	Inclusão da menção à BBCE.
(xi) poderá cancelar operações não liquidadas caso haja indícios de que possam configurar infrações aos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos, à Legislação Aplicável ; e	(xi) poderá cancelar operações não liquidadas caso haja indícios de que possam configurar infrações aos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos, à Legislação Aplicável ; e	Sem alterações.
(xii) poderá, a seu exclusivo critério, mediante acordo comercial, permitir que Assinantes tenham acesso à Plataforma Derivativos apenas para fins de Visualização .	(xii) poderá, a seu exclusivo critério, mediante acordo comercial, permitir que Assinantes tenham acesso à BBCE Plataforma Derivativos apenas para fins de Visualização .	Inclusão da menção à BBCE.
	(xiii) poderá cancelar operações com indícios de irregularidades por solicitação do Diretor Presidente da BBCE ou do responsável pela Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado.	Inclusão da previsão de cancelamento por irregularidades por solicitação.
Parágrafo Terceiro. Terceiros e Parceiros do BBCE. É facultado ao BBCE firmar contratos, convênios e/ou estabelecer outros vínculos contratuais com terceiros e/ou parceiros a fim de cumprir os seus objetivos na gestão do Mercado e na Plataforma Derivativos , bem como as obrigações assumidas pelo BBCE perante o Órgão Regulador e/ou com terceiros.	Parágrafo Terceiro. Terceiros e Parceiros da BBCE. É facultado à BBCE firmar contratos, convênios e/ou estabelecer outros vínculos contratuais com terceiros e/ou parceiros a fim de cumprir os seus objetivos na gestão do Mercado e na BBCE Plataforma Derivativos , bem como as obrigações assumidas pela pele BBCE perante o Órgão Regulador e/ou com terceiros.	Correção ortográfica.
Parágrafo Quarto. Registros do BBCE. O BBCE manterá o registro das operações realizadas na Plataforma Derivativos , pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou até o encerramento de eventuais investigações que estejam em andamento à época e das quais o BBCE tenha sido formalmente comunicado.	Parágrafo Quarto. Registros da BBCE. A o BBCE manterá o registro das operações realizadas na BBCE Plataforma Derivativos , pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a contar do vencimento da operação ou até o encerramento de eventuais investigações que estejam em andamento à época e das quais a o BBCE tenha sido formalmente comunicada comunicado .	Correção ortográfica, inclusão da menção à BBCE e de trecho para melhor entendimento do prazo.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
Parágrafo Quinto. Cooperação e Coordenação. O BBCE promoverá a cooperação e coordenação entre o Mercado , seus participantes e o BBCE .	Parágrafo Quinto. <u>Cooperação e Coordenação.</u> A BBCE promoverá a cooperação e coordenação entre o Mercado , seus participantes e a BBCE .	Correção ortográfica.
Capítulo III - PLATAFORMA	Capítulo III - PLATAFORMA	Sem alterações
Seção I - Funcionamento da Plataforma Derivativos BBCE	Seção I - Funcionamento da BBCE Plataforma Derivativos	Inclusão da menção à BBCE.
Artigo 4. Plataforma. A Plataforma Derivativos , de acordo com as regras descritas neste Regulamento do Mercado :	Artigo 4. <u>Plataforma.</u> A BBCE Plataforma Derivativos , de acordo com as regras descritas neste Regulamento do Mercado :	Inclusão da menção à BBCE.
(i) promove o encontro e a interação de Ofertas de Compra e de Ofertas de Venda de Derivativos inseridas pelos Participantes Credenciados ;	(i) promove o encontro e a interação de Ofertas de Compra e de Ofertas de Venda de Derivativos inseridas pelos Participantes Credenciados ;	Sem alterações.
(ii) disponibiliza aos Participantes Credenciados , o CGD BBCE , por meio do qual as Operações Realizadas na Plataforma Derivativos são obrigatoriamente formalizadas;	(ii) disponibiliza aos Participantes Credenciados , o CGD BBCE , por meio do qual as Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos são obrigatoriamente registradas formalizadas ;	Inclusão da menção à BBCE e correção/alteração sobre o registro das operações feitas na plataforma de derivativos.
(iii) disponibiliza o CGD BBCE para que seja facultativamente utilizado para Operações Previamente Realizadas ;	(iii) disponibiliza o CGD BBCE para que seja facultativamente utilizado para Operações Previamente Realizadas ;	Sem alterações.
(iv) disponibiliza aos Participantes Credenciados ferramenta que possibilita a Assinatura Eletrônica dos Contratos de Derivativos pelas Contrapartes ; e	(iv) disponibiliza aos Participantes Credenciados ferramenta que possibilita a Assinatura Eletrônica dos Contratos de Derivativos pelas Contrapartes ; e	Sem alterações.
(v) procede ao registro, na Plataforma Derivativos , dos Instrumentos de Constituição de Garantia de constituição de ônus e gravames sobre posições em Contratos de Derivativos registrados na Plataforma Derivativos .	(v) procede ao registro, na Plataforma Derivativos, dos Instrumentos de Constituição de Garantia de constituição de ônus e gravames sobre posições em Contratos de Derivativos registrados na BBCE Plataforma Derivativos .	Exclusão à menção a Plataforma Derivativos e inclusão da menção à BBCE.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Primeiro. <u>Liquidação Bilateral</u>. Todas as Operações Realizadas na Plataforma Derivativos e Operações Previamente Realizadas celebradas entre as Contrapartes serão objeto de Liquidação entre elas.</p>	<p>Parágrafo Primeiro. <u>Liquidação Bilateral</u>. Todas as Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos e Operações Previamente Realizadas celebradas entre as Contrapartes serão objeto de Liquidação entre elas e fora do ambiente da BBCE.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE e esclarecimento sobre a liquidação contratual.</p>
<p>Parágrafo Segundo. <u>Vencimento Antecipado</u>. Os Contratos de Derivativos poderão ser objeto de Vencimento Antecipado nas hipóteses previstas no referido instrumento, situação que deverá ser comunicada ao BBCE pelas Contrapartes, na forma do Manual do Usuário da Plataforma Derivativos.</p>	<p>Parágrafo Segundo. <u>Vencimento Antecipado</u>. Os Contratos de Derivativos poderão ser objeto de Vencimento Antecipado nas hipóteses previstas no referido instrumento, situação que deverá ser comunicada à BBCE pelas Contrapartes, na forma do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.</p>
<p>Parágrafo Terceiro. <u>Algoritmos de Monitoramento</u>. O BBCE estabelece e/ou estabelecerá mecanismos, dentre eles os Algoritmos de Monitoramento, que, aplicados à Plataforma Derivativos, objetivem:</p>	<p>Parágrafo Terceiro. <u>Algoritmos e/ou Ferramentas de Monitoramento</u>. A \oplus BBCE estabelece e/ou estabelecerá mecanismos, dentre eles os Algoritmos e/ou Ferramentas de Monitoramento, que, aplicados à BBCE Plataforma Derivativos, objetivem:</p>	<p>Inclusão da palavra “Ferramentas” para a diferenciação das formas de monitoramento, menção à BBCE e correção ortográfica.</p>
<p>(i) a adequada e eficiente formação de Preço dos Derivativos admitidos à negociação no Mercado;</p>	<p>(i) a adequada e eficiente formação de Preço dos Derivativos admitidos à negociação no Mercado;</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>(ii) disseminação aos Participantes Credenciados de informações sobre as Ofertas de Venda e Ofertas de Compra inseridas na Plataforma Derivativos e sobre as Operações Realizadas na Plataforma Derivativos, ressalvado o sigilo da identidade dos respectivos Participantes Credenciados; e</p>	<p>(ii) disseminação aos Participantes Credenciados de informações sobre as Ofertas de Venda e Ofertas de Compra inseridas na BBCE Plataforma Derivativos e sobre as Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos, ressalvado o sigilo da identidade dos respectivos Participantes Credenciados;</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>(iii) o funcionamento íntegro e hígido do Mercado e da Plataforma Derivativos;</p>	<p>(iii) o funcionamento íntegro e hígido do Mercado e da BBCE Plataforma Derivativos; e</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>(iv) o monitoramento da atuação regular dos Participantes Credenciados no Mercado e na Plataforma Derivativos, em respeito à Legislação Aplicável e aos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos.</p>	<p>(iv) o monitoramento da atuação regular dos Participantes Credenciados no Mercado e na BBCE Plataforma Derivativos, em respeito à Legislação Aplicável e aos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
Seção II - Acesso à Plataforma Derivativos BBCE	Seção II - Acesso à BBCE Plataforma Derivativos BBCE	Alteração na ordem da palavra "BBCE".
Artigo 5. Acesso à Plataforma Derivativos. A concessão de Autorização de Acesso aos Participantes Credenciados e aos Assinantes competirá ao BBCE , observados os requisitos e normas definidos no presente Regulamento do Mercado .	Artigo 5. Acesso à BBCE Plataforma Derivativos. A concessão de Autorização de Acesso aos Participantes Credenciados e aos Assinantes competirá à BBCE , observados os requisitos e normas definidos no presente Regulamento do Mercado e nos Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos .	Inclusão da referência aos Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos e correção ortográfica.
Parágrafo Primeiro. Análise de Documentação. A concessão de Autorização de Acesso à Plataforma Derivativos será precedida de verificação de documentação e informações do Participante Credenciado e dos Assinantes a serem exigidas pelo BBCE em igualdade de condições.	Parágrafo Primeiro. Análise de Documentação. A concessão de Autorização de Acesso à BBCE Plataforma Derivativos será precedida de verificação de documentação e informações do Participante Credenciado e dos Assinantes a serem exigidas pelo BBCE em igualdade de condições e respeito à concorrência, em especial referentes aos seguintes aspectos:	Inclusão conforme art. 83, § único da Resolução CVM 135 e correção ortográfica.
	(i) patrimônio alocado à proteção de riscos de cada uma das atividades desempenhadas na BBCE Plataforma Derivativos;	Inclusão conforme art. 84 da Resolução CVM 135.
	(ii) segregação de atividades e outras medidas destinadas a prevenir conflitos de interesse;	Inclusão conforme art. 84 da Resolução CVM 135.
	(iii) obrigatoriedade de adoção do padrão UTC para sincronização de relógios bem como a acurácia e precisão exigidas; e	Inclusão conforme art. 84 da Resolução CVM 135.
	(iv) existência de departamento encarregado de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no mercado.	Inclusão conforme art. 84 da Resolução CVM 135.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Segundo. <u>Acesso Negado ao Potencial Participante Credenciado.</u> O pedido de Autorização de Acesso à Plataforma Derivativos negado pelo BBCE tem prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação ou notificação, para recorrer ao Conselho de Administração, devendo especificar, em seu recurso, as razões pelas quais entende que a decisão deva ser reformada.</p>	<p>Parágrafo Segundo. <u>Acesso Negado ao Potencial Participante Credenciado.</u> O pedido de Autorização de Acesso à BBCE Plataforma Derivativos negado pelo BBCE tem prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação ou notificação, para recorrer ao Conselho de Administração, devendo especificar, em seu recurso, as razões pelas quais entende que a decisão deva ser reformada.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.</p>
<p>Parágrafo Terceiro. <u>Decisão do Conselho de Administração.</u> A decisão do Conselho de Administração, a que se refere o parágrafo anterior, conterà os fundamentos para manutenção ou reforma da decisão recorrida.</p>	<p>Parágrafo Terceiro. <u>Decisão do Conselho de Administração.</u> A decisão do Conselho de Administração, a que se refere o parágrafo anterior, conterà os fundamentos para manutenção ou reforma da decisão recorrida.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Parágrafo Quarto. <u>Prazo para Novo Pedido de Acesso.</u> Em caso de decisão denegatória de Autorização de Acesso que tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração, o interessado não poderá dar início a novo processo para obtenção de Autorização de Acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias subsequentes.</p>	<p>Parágrafo Quarto. <u>Prazo para Novo Pedido de Acesso.</u> Em caso de decisão denegatória de Autorização de Acesso que tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração, o interessado não poderá dar início a novo processo para obtenção de Autorização de Acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias subsequentes.</p>	<p>Sem alterações.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Quinto. <u>Cumprimento dos Atos Normativos - Mercado Derivativos.</u> Os Participantes Credenciados e Assinantes que manifestem sua aceitação em participar da Plataforma Derivativos automaticamente aceitam cumprir, naquilo que lhes couber, os termos e disposições dos Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos, sendo que os referidos atos poderão ser alterados e/ou aditados pelo BBCE, respeitados prazos e procedimentos previstos em documentos integrantes dos próprios Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos. Serão considerados automaticamente cientificados os Participantes Credenciados e Assinantes da Plataforma Derivativos, tão logo concluídos os referidos procedimentos.</p>	<p>Parágrafo Quinto. <u>Cumprimento dos Atos Normativos - Mercado Derivativos.</u> Os Participantes Credenciados e Assinantes que manifestem sua aceitação em participar da BBCE Plataforma Derivativos automaticamente aceitam cumprir, naquilo que lhes couber, os termos e disposições dos Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos, sendo que os referidos atos poderão ser alterados e/ou aditados pela BBCE, respeitados os prazos e procedimentos previstos em documentos integrantes dos próprios Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos. Serão considerados automaticamente cientificados os Participantes Credenciados e Assinantes da BBCE Plataforma Derivativos, tão logo concluídos os referidos procedimentos.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.</p>
<p>Parágrafo Sexto. <u>Condições de Permanência na Plataforma Derivativos.</u> O cumprimento da Legislação Aplicável e dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos é condição para a permanência e atividade do Participante Credenciado na Plataforma Derivativos.</p>	<p>Parágrafo Sexto. <u>Condições de Permanência na BBCE Plataforma Derivativos.</u> O cumprimento da Legislação Aplicável e dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos é condição para a permanência e atividade do Participante Credenciado na BBCE Plataforma Derivativos.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Parágrafo Sétimo. <u>Suspensão Cautelar de Acesso.</u> A suspensão cautelar da Autorização de Acesso de Participantes Credenciados e de Assinantes competirá ao Diretor Presidente do BBCE, observadas as normas dispostas neste Regulamento do Mercado, nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e Legislação Aplicável.</p>	<p>Parágrafo Sétimo. <u>Suspensão Cautelar de Acesso.</u> A suspensão cautelar da Autorização de Acesso de Participantes Credenciados e de Assinantes competirá ao Diretor Presidente da de BBCE, observadas as normas dispostas neste Regulamento do Mercado, nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e Legislação Aplicável.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Oitavo. <u>Divulgação da Lista de Participantes.</u> O BBCE disponibilizará na Plataforma Derivativos e no sítio eletrônico www.bbce.com.br a lista de todos os Participantes Credenciados, inclusive para fins de estabelecimento dos Limites de Crédito bilaterais.</p>	<p>Parágrafo Oitavo. <u>Divulgação da Lista de Participantes.</u> A BBCE BBCE disponibilizará na BBCE Plataforma Derivativos e no sítio eletrônico www.bbce.com.br a lista de todos os Participantes Credenciados, inclusive para fins de estabelecimento dos Limites de Crédito bilaterais.</p>	<p>Exclusão de trecho, dado ao não monitoramento de limites.</p>
<p>Seção III – Procedimento de Admissão do Assinante e do Participante Credenciado</p>	<p>Seção III – Procedimento de Admissão do Assinante e do Participante Credenciado</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 6. <u>Admissão de Participante Credenciado.</u> São condições para a concessão de autorização para a participação de um Participante Credenciado no Mercado e consequente acesso à Plataforma Derivativos, que o Potencial Participante Credenciado:</p>	<p>Artigo 6. <u>Admissão de Participante Credenciado.</u> São condições para a concessão de autorização para a participação de um Participante Credenciado no Mercado e consequente acesso à BBCE Plataforma Derivativos, que o Potencial Participante Credenciado:</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>(i) atenda e seja aprovado no Procedimento de Admissão do Potencial Participante Credenciado, que verificará a efetiva e regular organização do Potencial Participante Credenciado e a adequação do perfil do Potencial Participante Credenciado para participar do Mercado;</p>	<p>(i) atenda e seja aprovado no Procedimento de Admissão do Potencial Participante Credenciado, que verificará a efetiva e regular organização do Potencial Participante Credenciado e a adequação do perfil do Potencial Participante Credenciado para participar do Mercado, em especial, mas não exclusivamente, os aspectos referidos no artigo 5º acima;</p>	<p>Inclusão de menção ao artigo 5º deste documento.</p>
<p>(ii) concorde em atender aos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos, naquilo que lhe couber; e</p>	<p>(ii) concorde em atender aos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos, naquilo que lhe couber; e</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>(iii) atenda aos requisitos constantes da Legislação Aplicável.</p>	<p>(iii) atenda aos requisitos constantes da Legislação Aplicável.</p>	<p>Sem alterações.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Primeiro. <u>Condições de Participação na Plataforma Derivativos.</u> No caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e na Legislação Aplicável, o BBCE concederá a autorização para que o Potencial Participante Credenciado participe do Mercado e acesse a Plataforma Derivativos, sob a condição de que a mesma:</p>	<p>Parágrafo Primeiro. <u>Condições de Participação na BBCE Plataforma Derivativos.</u> No caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e na Legislação Aplicável, a BBCE concederá a autorização para que o Potencial Participante Credenciado participe do Mercado e acesse a BBCE Plataforma Derivativos, sob a condição de que a mesma:</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.</p>
(i) adira ao presente Regulamento do Mercado ;	(i) adira ao presente Regulamento do Mercado ;	Sem alterações.
(ii) adira ao Manual de Normas da Plataforma Derivativos ;	(ii) adira ao Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(iii) adira ao Manual do Usuário da Plataforma Derivativos ;	(iii) adira ao Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(iv) adira aos demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos que lhe forem aplicáveis;	(iv) adira aos demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos que lhe forem aplicáveis;	Sem alterações.
(v) aceite utilizar, para a formalização das Operações Realizadas na Plataforma Derivativos , o CGD BBCE , disponibilizado pelo BBCE ;	(v) aceite utilizar, para a formalização das Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos , o CGD BBCE , disponibilizado pela pelo BBCE ;	Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.
(vi) aceite ser supervisionado e monitorado pela Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado .	(vi) aceite ser supervisionado e monitorado pela Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado .	Sem alterações.
<p>Parágrafo Segundo. <u>Critério no Procedimento de Admissão.</u> O BBCE utilizará durante o Procedimento de Admissão do Potencial Participante Credenciado, os critérios de isonomia.</p>	<p>Parágrafo Segundo. <u>Critério no Procedimento de Admissão.</u> A BBCE utilizará durante o Procedimento de Admissão do Potencial Participante Credenciado, os critérios de isonomia e respeito à concorrência.</p>	<p>Correção ortográfica e inclusão conforme art. 83, § único da Resolução CVM 135.</p>
<p>Seção IV - Registro de Instrumentos de Constituição de Garantia</p>	<p>Seção IV - Registro de Instrumentos de Constituição de Garantia</p>	<p>Sem alterações.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 7. Registro. O BBCE efetuará o registro dos Instrumentos de Constituição de Garantia decorrentes de constituição de ônus e garantias sobre posições em Contratos de Derivativos registrados na Plataforma Derivativos.</p>	<p>Artigo 7. Registro. A BBCE efetuará o registro dos Instrumentos de Constituição de Garantia decorrentes de constituição de ônus e garantias sobre posições em Contratos de Derivativos registrados na BBCE Plataforma Derivativos.</p>	<p>Correção ortográfica e inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Parágrafo Primeiro. Extensão do Monitoramento. Todos os Instrumentos de Constituição de Garantia registrados na Plataforma Derivativos estão sujeitos aos mesmos mecanismos de monitoramento e supervisão do BBCE e da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Parágrafo Primeiro. Extensão do Monitoramento. Todos os Instrumentos de Constituição de Garantia registrados na BBCE Plataforma Derivativos estão sujeitos aos mesmos mecanismos de monitoramento e supervisão da de BBCE e da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.</p>
<p>Parágrafo Segundo. Disciplina do Registro, Cancelamento e Liberação. O detalhamento do regramento sobre o registro, cancelamento, adiamento, substituição ou excussão do Instrumentos de Constituição de Garantia, bem como respectiva liberação e responsabilidades do BBCE e das Contrapartes a respeito, estão previstas no Manual de Normas da Plataforma Derivativos.</p>	<p>Parágrafo Segundo. Disciplina do Registro, Cancelamento e Liberação. O detalhamento do regramento sobre o registro, cancelamento, adiamento, substituição ou excussão do Instrumentos de Constituição de Garantia, bem como respectiva liberação e responsabilidades da de BBCE e das Contrapartes a respeito, estão previstas no Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos.</p>	<p>Correção ortográfica e inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Seção V - Conduta do Participante Credenciado</p>	<p>Seção V - Conduta do Participante Credenciado</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 8. Obrigações do Participante Credenciado. São obrigações do Participante Credenciado:</p>	<p>Artigo 8. Obrigações do Participante Credenciado. São obrigações do Participante Credenciado:</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>(i) ter e manter os meios necessários para o adequado cumprimento das obrigações decorrentes de Contratos de Derivativos celebrados e assinados eletronicamente;</p>	<p>(i) ter e manter os meios necessários para o adequado cumprimento das obrigações decorrentes de Contratos de Derivativos celebrados e assinados eletronicamente;</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>(ii) cumprir o presente Regulamento do Mercado e os demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos;</p>	<p>(ii) cumprir o presente Regulamento do Mercado e os demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos;</p>	<p>Sem alterações.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(iii) permanentemente, manter o BBCE atualizado quanto às alterações na documentação societária, nos cadastros e nas autorizações perante as autoridades competentes;	(iii) permanentemente, manter a BBCE atualizada atualizado quanto às alterações na documentação societária, nos cadastros e nas autorizações perante as autoridades competentes;	Correção ortográfica.
(iv) cumprir e assegurar o cumprimento pelos seus Usuários , de todas as exigências legais, regulatórias e normativas que lhe sejam aplicáveis, assim como as disposições estabelecidas nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	(iv) cumprir e assegurar o cumprimento pelos seus Usuários , de todas as exigências legais, regulatórias e normativas que lhe sejam aplicáveis, assim como as disposições estabelecidas nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	Sem alterações.
(v) responsabilizar-se pela conduta e atos dos seus Usuários na Plataforma Derivativos , respondendo por seus resultados, a qualquer título, bem como obrigando-se a comunicar o BBCE no caso de suspeita de conduta ilícita de qualquer dos seus Usuários , quando, então, será suspenso, cautelarmente e deverá ser substituído por outro profissional indicado pelo Participante Credenciado , sob pena de bloqueio cautelar e imediato do acesso à Plataforma Derivativos ;	(v) responsabilizar-se pela conduta e atos dos seus Usuários na BBCE Plataforma Derivativos , respondendo por seus resultados, a qualquer título, bem como obrigando-se a comunicar a BBCE no caso de suspeita de conduta ilícita de qualquer dos seus Usuários , quando, então, será suspenso, cautelarmente e deverá ser substituído por outro profissional indicado pelo Participante Credenciado , sob pena de bloqueio cautelar e imediato do acesso à BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.
(vi) zelar pela higidez, integridade e bom funcionamento do Mercado , da Plataforma Derivativos e dos sistemas;	(vi) zelar pela higidez, integridade e bom funcionamento do Mercado , da BBCE Plataforma Derivativos e dos sistemas;	Inclusão da menção à BBCE.
(vii) adotar elevados padrões éticos de comportamento e conduta em suas relações com os demais Participantes Credenciados , com o BBCE e com o Órgão Regulador e demais agentes do Mercado ;	(vii) adotar elevados padrões éticos de comportamento e conduta em suas relações com os demais Participantes Credenciados , com a BBCE e com o Órgão Regulador e demais agentes do Mercado ;	Correção ortográfica.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(viii) monitorar os Usuários que indicou de modo a assegurar que atuem, no exercício de suas atividades referentes ao Mercado e à Plataforma Derivativos , com boa-fé, diligência, ética, profissionalismo e lealdade, bem como assegurar que cumpram a Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	(viii) monitorar os Usuários que indicou de modo a assegurar que atuem, no exercício de suas atividades referentes ao Mercado e à BBCE Plataforma Derivativos , com boa-fé, diligência, ética, profissionalismo e lealdade, bem como assegurar que cumpram a Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(ix) manter sistemas e processos adequados que lhes permitam recepcionar, avaliar, recusar, aprovar e manter o registro de todas as Ofertas colocadas na Plataforma Derivativos , identificando, sempre que for o caso, os respectivos Usuários, nos termos estabelecidos nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	(ix) manter sistemas e processos adequados que lhes permitam recepcionar, avaliar, recusar, aprovar e manter o registro de todas as Ofertas colocadas na BBCE Plataforma Derivativos , identificando, sempre que for o caso, os respectivos Usuários, nos termos estabelecidos nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(x) manter à disposição do BBCE e do Órgão Regulador , pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou enquanto houver qualquer processo investigativo em curso, todas as informações, dados e documentos referentes às suas Ofertas , operações e Contratos de Derivativos , apresentando quaisquer esclarecimentos e documentos solicitados;	(x) manter à disposição da de BBCE e do Órgão Regulador , pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou enquanto houver qualquer processo investigativo em curso, todas as informações, dados e documentos referentes às suas Ofertas , operações e Contratos de Derivativos , apresentando quaisquer esclarecimentos e documentos solicitados;	Correção ortográfica.
(xi) prestar, sempre que solicitado pelo BBCE ou pelo Órgão Regulador , informações ou esclarecimentos acerca de sua atuação na Plataforma Derivativos , bem como quanto à atuação de seus Usuários ;	(xi) prestar, sempre que solicitado pela pelo BBCE ou pelo Órgão Regulador , informações ou esclarecimentos acerca de sua atuação na BBCE Plataforma Derivativos , bem como quanto à atuação de seus Usuários ;	Correção ortográfica e inclusão da menção à BBCE.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(xii) acompanhar todas as Ofertas , operações e Contratos de Derivativos realizados em seu nome, com o objetivo de prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, devendo tomar as providências e realizar as comunicações cabíveis, nos termos das leis, regulação, normatização e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	(xii) monitorar acompanhar todas as Ofertas , operações e Contratos de Derivativos realizados em seu nome, com o objetivo de prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, devendo tomar as providências e realizar as comunicações cabíveis, nos termos das leis, regulação, normatização e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	Alteração de termo para melhor entendimento.
(xiii) não realizar o fechamento de operações que contenham indício de infração à legislação, regulação, normatização e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	(xiii) não executar, nem registrar realizar o fechamento de operações que contenham indício de infração à legislação, regulação, normatização e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	Alteração para melhor entendimento.
(xiv) submeter-se aos mecanismos de monitoramento da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado ;	(xiv) submeter-se aos mecanismos de monitoramento da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado ;	Sem alterações.
(xv) respeitar os Limites de Crédito estabelecidos na Plataforma Derivativos e nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	(xv) respeitar os Limites de Crédito estabelecidos na BBCE Plataforma Derivativos e nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(xvi) manter sistemas e processos adequados, compatíveis com o volume, a complexidade e a natureza das Operações Realizadas na Plataforma Derivativos , que lhe permita avaliar e minimizar o risco das Ofertas antes das respectivas colocações na Plataforma Derivativos ;	(xvi) manter sistemas e processos adequados, compatíveis com o volume, a complexidade e a natureza das Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos , que lhe permita avaliar e minimizar o risco das Ofertas antes das respectivas colocações na BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(xvii) não realizar Ofertas capazes de originar Operações Realizadas na Plataforma Derivativos que não possam ser liquidadas, por incapacidade financeira de qualquer das Contrapartes ou por qualquer outro motivo;	(xvii) não realizar Ofertas capazes de originar Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos que não possam ser liquidadas, por incapacidade financeira de qualquer das Contrapartes ou por qualquer outro motivo;	Inclusão da menção à BBCE.
(xviii) informar o BBCE quanto a eventuais inadimplementos contratuais referentes a Contratos de Derivativos nos quais figurem como Contrapartes ;	(xviii) informar a o BBCE quanto a eventuais inadimplementos contratuais referentes a Contratos de Derivativos nos quais figurem como Contrapartes ;	Correção ortográfica.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(xix) manter sistemas e processos para prevenir Ofertas decorrentes de erros operacionais;	(xix) manter sistemas e processos para prevenir Ofertas decorrentes de erros operacionais;	Sem alterações.
(xx) não inserir qualquer Oferta com o objetivo de realização de testes de sistemas ou que possa prejudicar o regular funcionamento de quaisquer sistemas onde estejam a Plataforma Derivativos , exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pelo BBCE , respeitado o lote mínimo previsto no item 16, do Manual do Usuário da Plataforma Derivativos ;	(xx) não inserir qualquer Oferta com o objetivo de realização de testes de sistemas ou que possa prejudicar o regular funcionamento de quaisquer sistemas onde estejam a BBCE Plataforma Derivativos , exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pela pelo BBCE , respeitado o lote mínimo previsto no item 16, do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.
(xxi) utilizar as conexões de acordo com as regras estabelecidas nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos , responsabilizando-se integralmente pelas permissões de conexão conferidas a seus Usuários ; e	(xxi) utilizar as conexões de acordo com as regras estabelecidas nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos , responsabilizando-se integralmente pelas permissões de conexão conferidas a seus Usuários ;	Correção ortográfica.
(xxii) participar, sempre que possível, das sessões de negociação simuladas ou testes referentes à Plataforma Derivativos, estabelecidos pelo BBCE por meio de calendário divulgado aos Participantes Credenciados.	(xxii) participar, sempre que possível, das sessões de negociação simuladas ou testes referentes à BBCE Plataforma Derivativos , estabelecidos pela pelo BBCE por meio de calendário divulgado aos Participantes Credenciados; e	Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.
	(xxiii) responsabilizar-se pelas operações executadas ou registradas na BBCE Plataforma Derivativos.	Inclusão conforme art. 85 da Resolução CVM 135.
Artigo 9. Proibições aos Participantes Credenciados. É vedado aos Participantes Credenciados , nos termos da legislação, regulamentação, normatização e dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos :	Artigo 9. Proibições aos Participantes Credenciados. É vedado aos Participantes Credenciados , nos termos da legislação, regulamentação, normatização e dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos :	Sem alterações.
(i) criar condições artificiais de demanda, Oferta ou Preço de Derivativos em decorrência de operações realizadas na Plataforma Derivativos pelas quais os Participantes Credenciados , por ação ou omissão dolosa, provoquem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo das Ofertas ;	(i) criar condições artificiais de demanda, Oferta ou Preço de Derivativos em decorrência de operações realizadas na BBCE Plataforma Derivativos pelas quais os Participantes Credenciados , por ação ou omissão dolosa, provoquem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo das Ofertas ;	Inclusão da menção à BBCE.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(ii) manipular Preços , utilizando qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar o Preço dos Derivativos , induzindo, terceiros à sua compra e venda;	(ii) manipular Preços , utilizando qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar o Preço dos Derivativos , induzindo, terceiros à sua compra e venda;	Sem alterações.
(iii) utilizar ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para terceiros ou para uma ou ambas as Contrapartes de uma Operação Realizada na Plataforma Derivativos ou Operação Previamente Realizada ;	(iii) utilizar ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para terceiros ou para uma ou ambas as Contrapartes de uma Operação Realizada na BBCE Plataforma Derivativos ou Operação Previamente Realizada ;	Inclusão da menção à BBCE.
(iv) veicular ou contribuir para a disseminação de quaisquer informações ou notícias inverídicas ou imprecisas que possam, direta ou indiretamente, colocar uma ou ambas as Contrapartes de uma Operação Realizada na Plataforma Derivativos ou Operação Previamente Realizada , em posição de desequilíbrio, vantagem ou desvantagem competitiva perante o Mercado ;	(iv) veicular ou contribuir para a disseminação de quaisquer informações ou notícias inverídicas ou imprecisas que possam, direta ou indiretamente, colocar uma ou ambas as Contrapartes de uma Operação Realizada na BBCE Plataforma Derivativos ou Operação Previamente Realizada , em posição de desequilíbrio, vantagem ou desvantagem competitiva perante o Mercado ;	Inclusão da menção à BBCE.
(v) registrar Ofertas no sistema de negociação visando o posterior cancelamento ou modificação de tais Ofertas com o objetivo de evitar o seu fechamento;	(v) registrar Ofertas no sistema de negociação visando o posterior cancelamento ou modificação de tais Ofertas com o objetivo de evitar o seu fechamento;	Sem alterações.
(vi) interferir no regular desenvolvimento das Sessões de Negociação da Plataforma Derivativos ;	(vi) interferir no regular desenvolvimento das Sessões de Negociação da BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(vii) submeter a registro na Plataforma Derivativos um Contrato de Derivativo por Preço que, de maneira não justificável, extrapole o racional econômico de preço do Derivativo no Mercado para a ocasião em que foi fechado;	(vii) submeter a registro na BBCE Plataforma Derivativos um Contrato de Derivativo por Preço que, de maneira não justificável, extrapole o racional econômico de preço do Derivativo no Mercado para a ocasião em que foi fechado;	Inclusão da menção à BBCE.
(viii) prejudicar o funcionamento hígido e íntegro da Plataforma Derivativos e/ou do Mercado ;	(viii) prejudicar o funcionamento hígido e íntegro da BBCE Plataforma Derivativos e/ou do Mercado;	Inclusão da menção à BBCE.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(ix) contribuir para que qualquer outro Participante Credenciado descumpra qualquer dispositivo da Legislação aplicável ou dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ; e	(ix) contribuir para que qualquer outro Participante Credenciado descumpra qualquer dispositivo da Legislação aplicável ou dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ; e	Sem alterações.
(x) operar a Plataforma Derivativos por conta e ordem de terceiros.	(x) operar a BBCE Plataforma Derivativos por conta e ordem de terceiros.	Inclusão da menção à BBCE.
Parágrafo Único. Suspensão da Negociação. O BBCE pode suspender cautelarmente, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, as atividades do Participante Credenciado na Plataforma Derivativos , conforme previsto na Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos aplicáveis, visando à proteção dos Participantes Credenciados , da Plataforma Derivativos e/ou do Mercado .	Parágrafo Único. Suspensão da Negociação. A BBCE pode suspender cautelarmente, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, as atividades do Participante Credenciado na BBCE Plataforma Derivativos , conforme previsto na Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos aplicáveis, visando à proteção dos Participantes Credenciados , da BBCE Plataforma Derivativos e/ou do Mercado .	Correção ortográfica e inclusão da menção à BBCE.
Seção VI - Conduta do Usuário	Seção VI - Conduta do Usuário	Sem alterações.
Artigo 10. Obrigações do Usuário. São atribuições e/ou obrigações do Usuário , conforme o caso, e de acordo com autorizações específicas do Participante Credenciado para cada Usuário :	Artigo 10. Obrigações do Usuário. São atribuições e/ou obrigações do Usuário , conforme o caso, e de acordo com autorizações específicas do Participante Credenciado para cada Usuário :	Sem alterações.
(i) inserir, alterar e cancelar Ofertas do respectivo Participante Credenciado na Plataforma Derivativos;	(i) inserir, alterar e cancelar Ofertas do respectivo Participante Credenciado na BBCE Plataforma Derivativos;	Inclusão da menção à BBCE.
(ii) fechar Operações Realizadas na Plataforma Derivativos e assinar eletronicamente os respectivos Contratos de Derivativos na Plataforma Derivativos ;	(ii) fechar Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos e assinar eletronicamente os respectivos Contratos de Derivativos na BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(iii) cumprir e assegurar o cumprimento da Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos , no que for aplicável ao Participante Credenciado e a si mesmo;	(iii) cumprir e assegurar o cumprimento da Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos , no que for aplicável ao Participante Credenciado e a si mesmo;	Sem alterações.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(iv) zelar pela higidez, integridade e bom funcionamento da Plataforma Derivativos , dos sistemas do BBCE e do Mercado ;	(iv) zelar pela higidez, integridade e bom funcionamento da BBCE Plataforma Derivativos , dos sistemas da de BBCE e do Mercado ;	Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.
(v) adotar elevados padrões éticos de comportamento e conduta em suas relações com os demais Participantes Credenciados , Usuários, bem como com o BBCE e Órgão Regulador ;	(v) adotar elevados padrões éticos de comportamento e conduta em suas relações com os demais Participantes Credenciados, Usuários , bem como com a o BBCE e Órgão Regulador ;	Correção ortográfica.
(vi) atuar com boa-fé, diligência e lealdade em relação ao respectivo Participante Credenciado que lhe indicou, abstendo-se de atuar em situações que configurem qualquer tipo de conflito de interesse e adotando todas as medidas necessárias ao tratamento justo e equitativo do respectivo Participante Credenciado , sem privilegiar seus próprios interesses em detrimento dos interesses do Participante Credenciado ;	(vi) atuar com boa-fé, diligência e lealdade em relação ao respectivo Participante Credenciado que lhe indicou, abstendo-se de atuar em situações que configurem qualquer tipo de conflito de interesse e adotando todas as medidas necessárias ao tratamento justo e equitativo do respectivo Participante Credenciado , sem privilegiar seus próprios interesses em detrimento dos interesses do Participante Credenciado ;	Sem alterações.
(vii) prestar, sempre que solicitado pelo BBCE , à respectiva Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado ou pelo Órgão Regulador , informações acerca de sua atuação na Plataforma Derivativos ;	(vii) prestar, sempre que solicitado pelo BBCE , à respectiva Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado ou pelo Órgão Regulador , informações acerca de sua atuação na BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(viii) não inserir Ofertas ou fechamento de Operações Realizadas na Plataforma Derivativos que contenham indício de infração à Legislação Aplicável e/ ou aos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	(viii) não inserir Ofertas ou fechamento de Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos que contenham indício de infração à Legislação Aplicável e/ ou aos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(ix) não inserir na Plataforma Derivativos, Ofertas que, sabidamente, o Participante Credenciado que representa não seja capaz de fechar ou, se fechada, não seja capaz de liquidar, por incapacidade financeira ou por qualquer outro motivo;	(ix) não inserir na BBCE Plataforma Derivativos, Ofertas que, sabidamente, o Participante Credenciado que representa não seja capaz de fechar ou, se fechada, não seja capaz de liquidar, por incapacidade financeira ou por qualquer outro motivo;	Inclusão da menção à BBCE.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(x) não inserir na Plataforma Derivativos, Ofertas qualquer Oferta com o objetivo de realização de testes de sistemas ou que possa prejudicar o regular funcionamento de quaisquer sistemas, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pelo BBCE .	(x) não inserir na BBCE Plataforma Derivativos, Ofertas qualquer Oferta com o objetivo de realização de testes de sistemas ou que possa prejudicar o regular funcionamento de quaisquer sistemas, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pela BBCE .	Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.
Parágrafo Único. Efetivação das Operações Realizadas na Plataforma Derivativos. As Operações Realizadas na Plataforma Derivativos apenas poderão ser efetivadas nos termos e nas condições dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos .	Parágrafo Único. Efetivação das Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos. As Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos apenas poderão ser efetivadas nos termos e nas condições dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos .	Inclusão da menção à BBCE.
Capítulo IV - NEGOCIAÇÃO NA PLATAFORMA	Capítulo IV - NEGOCIAÇÃO NA PLATAFORMA	Sem alterações.
Seção I - Modalidade de Negociação	Seção I - Modalidade de Negociação	Sem alterações.
Artigo 11. Forma de Negociação. As Operações Realizadas na Plataforma Derivativos ocorrerão por meio da inserção de Ofertas na Plataforma Derivativos , pelos Participantes Credenciados , através de seus Usuários, sendo que a Plataforma Derivativos disponibilizará, aos Participantes Credenciados , mecanismo para que concedam Limites de Crédito de fechamento de Operações com Contrapartes específicas. A negociação ocorre na modalidade negociação contínua e o fechamento de Operações Realizadas na Plataforma Derivativos pode ocorrer a qualquer momento da Sessão de Negociação , a partir da interação das Ofertas apresentadas.	Artigo 11. Forma de Negociação. As Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos ocorrerão por meio da inserção de Ofertas na BBCE Plataforma Derivativos , pelos Participantes Credenciados , através de seus Usuários, sendo que a BBCE Plataforma Derivativos disponibilizará, aos Participantes Credenciados , mecanismo para que concedam Limites de Crédito de fechamento de Operações com Contrapartes específicas. A negociação ocorre na modalidade de negociação contínua e o fechamento de Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos pode ocorrer a qualquer momento da Sessão de Negociação , a partir da interação das Ofertas apresentadas.	Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Primeiro. Monitoramento das Negociações. O BBCE monitora as conexões, bem como o cumprimento dos termos, das condições e dos modos de acesso à Plataforma Derivativos.</p>	<p>Parágrafo Primeiro. <u>Monitoramento das Negociações.</u> A BBCE monitora as conexões, bem como o cumprimento dos termos, das condições e dos modos de acesso à BBCE Plataforma Derivativos.</p>	<p>Correção ortográfica e inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Parágrafo Segundo. Derivativos Admitidos e Procedimentos. Os Derivativos admitidos à negociação contínua no Mercado, bem como os procedimentos de registro dos Contratos de Derivativos são estabelecidos no Manual do Usuário da Plataforma Derivativos disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br.</p>	<p>Parágrafo Segundo. <u>Derivativos Admitidos e Procedimentos.</u> Os Derivativos admitidos à negociação contínua no Mercado, bem como os procedimentos de registro dos Contratos de Derivativos são estabelecidos no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Seção II - Sessão de Negociação</p>	<p>Seção II - Sessão de Negociação</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 12. <u>Sessão de Negociação.</u> A Sessão de Negociação desenvolve-se de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento do Mercado, no Manual de Normas da Plataforma Derivativos, no Manual do Usuário da Plataforma Derivativos, bem como nos demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos disponíveis no sítio eletrônico www.bbce.com.br e pode:</p>	<p>Artigo 12. <u>Sessão de Negociação.</u> A Sessão de Negociação desenvolve-se de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento do Mercado, no Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos, no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos, bem como nos demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos disponíveis no sítio eletrônico www.bbce.com.br e pode:</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>(i) ser estendida, em relação a determinados Derivativos, nos termos do Manual do Usuário da Plataforma Derivativos e demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos;</p>	<p>(i) ser estendida, em relação a determinados Derivativos, nos termos do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos e demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos;</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>(ii) ser antecipada, em relação a determinados Derivativos, nos termos do Manual do Usuário da Plataforma Derivativos e demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos.</p>	<p>(ii) ser antecipada, em relação a determinados Derivativos, nos termos do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos e demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Parágrafo Único. O BBCE divulgará o calendário das Sessões de Negociação e seus respectivos horários em seu sítio eletrônico www.bbce.com.br.</p>	<p>Parágrafo Único. A BBCE divulgará o calendário das Sessões de Negociação e seus respectivos horários em seu sítio eletrônico www.bbce.com.br.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>
<p>Seção III - Ofertas</p>	<p>Seção III - Ofertas</p>	<p>Sem alterações.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 13. Ofertas. Durante a Sessão de Negociação, as Ofertas de Compra e as Ofertas de Venda inseridas pelos Participantes Credenciados na Plataforma Derivativos são submetidas às regras constantes do Manual de Normas da Plataforma Derivativos e aos procedimentos de validação estabelecidos no Manual do Usuário da Plataforma Derivativos.</p>	<p>Artigo 13. Ofertas. Durante a Sessão de Negociação, as Ofertas de Compra e as Ofertas de Venda inseridas pelos Participantes Credenciados na BBCE Plataforma Derivativos são submetidas às regras constantes do Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos e aos procedimentos de validação estabelecidos no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Parágrafo Primeiro. Tipos e Características de Ofertas. Os tipos de Ofertas aceitas para cada Derivativo admitido à negociação no Mercado, assim como suas características técnicas, são estabelecidos no Manual de Normas da Plataforma Derivativos.</p>	<p>Parágrafo Primeiro. Tipos e Características de Ofertas. Os tipos de Ofertas aceitas para cada Derivativo admitido à negociação no Mercado, assim como suas características técnicas, são estabelecidos no Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Parágrafo Segundo. Cancelamento de Ofertas pelo Participante Credenciado. É facultado ao Participante Credenciado cancelar a sua Oferta conforme descrito no Manual do Usuário da Plataforma Derivativos.</p>	<p>Parágrafo Segundo. Cancelamento de Ofertas pelo Participante Credenciado. É facultado ao Participante Credenciado cancelar a sua Oferta conforme descrito no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos, devendo o Participante zelar pelas boas práticas de mercado.</p>	<p>Inclusão de trecho sobre boas práticas de mercado.</p>
<p>Parágrafo Terceiro. Edição de Oferta. Uma edição realizada em uma Oferta será considerada como uma nova Oferta, inclusive para os efeitos de sua ordenação cronológica, substituindo sendo cancelada a Oferta inserida anteriormente à edição.</p>	<p>Parágrafo Terceiro. Edição de Oferta. Uma edição realizada em uma Oferta que altere as condições comerciais será considerada como uma nova Oferta, inclusive para os efeitos de sua ordenação cronológica, substituindo e cancelando sendo cancelada a Oferta inserida anteriormente à edição.</p>	<p>Inclusão de trecho para melhor compreensão e correção ortográfica.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Quarto. Vinculação da Oferta. Todas as Ofertas inseridas e mantidas vinculam o Participante Credenciado responsável pela sua inserção na Plataforma Derivativos, obrigando-se o mesmo a fechar os respectivos negócios, nas condições especificadas, por meio da formalização do Contrato Padronizado e a honrá-las integralmente.</p>	<p>Parágrafo Quarto. Vinculação da Oferta. Todas as Ofertas inseridas e mantidas na BBCE Plataforma Derivativos vinculam o Participante Credenciado responsável pela sua inserção na BBCE Plataforma Derivativos, obrigando-se o mesmo a fechar os respectivos negócios, nas condições especificadas, por meio da formalização do Contrato Padronizado e a honrá-las integralmente.</p>	<p>Correção ortográfica e inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Parágrafo Quinto. Cancelamento de Ofertas pelo BBCE. O BBCE cancelará Ofertas inseridas pelos Participantes Credenciados numa Sessão de Negociação no caso de:</p>	<p>Parágrafo Quinto. Cancelamento de Ofertas pela pelo BBCE. A BBCE cancelará Ofertas inseridas pelos Participantes Credenciados numa Sessão de Negociação no caso de:</p>	<p>Correção ortográfica.</p>
<p>(i) ser obrigado a cumprir ordem judicial ou do Órgão Regulador;</p>	<p>(i) ser obrigada obrigado a cumprir ordem judicial ou do Órgão Regulador;</p>	<p>Correção ortográfica.</p>
<p>(ii) falha no sistema do BBCE; ou</p>	<p>(ii) falha no sistema da de BBCE; ou</p>	<p>Correção ortográfica.</p>
<p>(iii) por determinação da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>(iii) identificação de situação anormal de mercado;</p>	<p>Inclusão conforme art. 2º, inciso XV da Resolução CVM 135.</p>
<p>(iii) por determinação da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>(iv) por determinação da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Alteração da numeração.</p>
<p>Seção IV - Registro de Contratos de Derivativos</p>	<p>Seção IV - Registro de Contratos de Derivativos</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 14. Registro. O BBCE efetuará o registro dos Contratos de Derivativos objeto de Assinatura Eletrônica na Plataforma Derivativos decorrentes de:</p>	<p>Artigo 14. Registro. A BBCE efetuará o registro dos Contratos de Derivativos objeto de Assinatura Eletrônica na BBCE Plataforma Derivativos decorrentes de:</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>(i) Operações Realizadas na Plataforma Derivativos; e</p>	<p>(i) Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos; e</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>(ii) Operações Previamente Realizadas.</p>	<p>(ii) Operações Previamente Realizadas.</p>	<p>Sem alterações.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Primeiro. Extensão do Monitoramento. Todos os Contratos de Derivativos registrados na Plataforma Derivativos estão sujeitos aos mesmos mecanismos de monitoramento e supervisão do BBCE e da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Parágrafo Primeiro. Extensão do Monitoramento. Todos os Contratos de Derivativos registrados na BBCE Plataforma Derivativos estão sujeitos aos mesmos mecanismos de monitoramento e supervisão da de BBCE e da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Parágrafo Segundo. Aditivos e Alterações. Após solicitação das Contrapartes e análise de respectiva justificativa, o BBCE poderá promover o registro, no Ambiente de Registro, de qualquer aditivo ou alteração que possa vir a ser efetuada entre as Contrapartes, após o registro do Contrato de Derivativos na Plataforma Derivativos, sendo que não levará em consideração qualquer compensação pretendida pelas Contrapartes em relação ao Contrato de Derivativos e/ou a outro negócio de qualquer natureza.</p>	<p>Parágrafo Segundo. Aditivos e Alterações. Após solicitação das Contrapartes e análise de respectiva justificativa, a de BBCE poderá promover o registro, no Ambiente de Registro, de qualquer aditivo ou alteração que possa vir a ser efetuada entre as Contrapartes, após o registro do Contrato de Derivativos na BBCE Plataforma Derivativos, sendo que não levará em consideração qualquer compensação pretendida pelas Contrapartes em relação ao Contrato de Derivativos e/ou a outro negócio de qualquer natureza</p>	<p>Correção ortográfica, inclusão de menção à BBCE e a exclusão de trecho, após perda de contexto.</p>
<p>Seção V - Mecanismos de Monitoramento</p>	<p>Seção V - Mecanismos de Monitoramento</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 15. Monitoramento. O BBCE adota na Plataforma Derivativos mecanismos de monitoramento para verificação da Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos, aplicando, dentre eles, Algoritmos de Monitoramento, inclusive Túnel de Preço, com o objetivo de mitigar a ocorrência de falhas e erros operacionais dos Participantes Credenciados e/ou seus Usuários, resguardar o processo de formação de Preço dos Derivativos, bem como preservar a higidez e a integridade do Mercado.</p>	<p>Artigo 15. Monitoramento. A de BBCE adota na BBCE Plataforma Derivativos mecanismos de monitoramento para verificação da Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos, aplicando, dentre eles, Algoritmos e/ou Ferramentas de Monitoramento, inclusive Túnel de Preço, com o objetivo de mitigar a ocorrência de falhas e erros operacionais dos Participantes Credenciados e/ou seus Usuários, resguardar o processo de formação de Preço dos Derivativos, bem como preservar a higidez e a integridade do Mercado.</p>	<p>Correção ortográfica, inclusão de menção à BBCE e a inclusão da palavra "Ferramentas" para a diferenciação das formas de monitoramento.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Primeiro. Parâmetros e Limites. Os parâmetros e limites dos Algoritmos de Monitoramento são estabelecidos no Manual do Usuário da Plataforma Derivativos, podendo ser alterados, revogados ou estabelecidos novos parâmetros, inclusive durante a Sessão de Negociação, mediante determinação do BBCE.</p>	<p>Parágrafo Primeiro. <u>Parâmetros e Limites.</u> Os parâmetros e limites dos Algoritmos e /ou Ferramentas de Monitoramento são estabelecidos no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos, podendo ser alterados, revogados ou estabelecidos novos parâmetros, inclusive durante a Sessão de Negociação, mediante determinação da de BBCE.</p>	<p>Inclusão da palavra “Ferramentas” para a diferenciação, inclusão da menção à BBCE, e correção ortográfica.</p>
<p>Parágrafo Segundo. Visualização de Ofertas fora da Faixa de Preço. Quanto ao processo de formação de Preço dos Derivativos, a respectiva Visualização da Oferta na Plataforma Derivativos terá o tratamento que o Manual de Normas da Plataforma Derivativos, estabelecer.</p>	<p>Parágrafo Segundo. <u>Visualização de Ofertas fora da Faixa de Preço.</u> Quanto ao processo de formação de Preço dos Derivativos, a respectiva Visualização da Oferta na BBCE Plataforma Derivativos terá o tratamento que o Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos, estabelecer.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Parágrafo Terceiro. Alertas de Fatos Extraordinários. Compete ao Conselho de Administração do BBCE orientar o Diretor Presidente do BBCE quanto a eventual divulgação na Plataforma Derivativos de fatos extraordinários sobre Participantes Credenciados.</p>	<p>Parágrafo Terceiro. <u>Alertas de Fatos Extraordinários.</u> Compete ao Conselho de Administração da de BBCE orientar o Diretor Presidente da de BBCE quanto a eventual divulgação na BBCE Plataforma Derivativos de fatos extraordinários sobre Participantes Credenciados.</p>	<p>Correção ortográfica e inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Seção VI - Fluxo das Negociações durante a Negociação Contínua</p>	<p>Seção VI - Fluxo das Negociações durante a Negociação Contínua</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 16. Fluxo das Negociações. Durante a Sessão de Negociação, o fechamento de Operações Realizadas na Plataforma Derivativos quanto a determinado Derivativo ocorre a partir da interação das Ofertas inseridas pelos Participantes Credenciados na Plataforma Derivativos.</p>	<p>Artigo 16. <u>Fluxo das Negociações.</u> Durante a Sessão de Negociação, o fechamento de Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos quanto a determinado Derivativo ocorre a partir da interação das Ofertas inseridas pelos Participantes Credenciados na BBCE Plataforma Derivativos.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Parágrafo Único. Forma de Inserção. A inserção de Ofertas na Plataforma Derivativos é efetuada na forma estabelecida no Manual do Usuário da Plataforma Derivativos.</p>	<p>Parágrafo Único. <u>Forma de Inserção.</u> A inserção de Ofertas na BBCE Plataforma Derivativos é efetuada na forma estabelecida no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
Seção VII - Cancelamento de Contratos de Derivativos na Plataforma Derivativos BBCE	Seção VII - Cancelamento de Contratos de Derivativos na BBCE Plataforma Derivativos BBCE	Inclusão da menção à BBCE.
Artigo 17. Cancelamento. O cancelamento de Contratos de Derivativos na Plataforma Derivativos pode ser efetuado pelo BBCE em situações excepcionais, conforme disposto no presente Regulamento do Mercado e nos demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos , devendo o BBCE informar prontamente às Contrapartes acerca do cancelamento.	Artigo 17. Cancelamento. O cancelamento de Contratos de Derivativos na BBCE Plataforma Derivativos pode ser efetuado pela pele BBCE em situações excepcionais, conforme disposto no presente Regulamento do Mercado e nos demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos , devendo a o BBCE informar prontamente às Contrapartes acerca do cancelamento.	Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.
Parágrafo Primeiro. Pedido das Contrapartes. A pedido de ambas as Contrapartes de um Contrato de Derivativo , o BBCE , e condicionado à análise e aceitação da justificativa, pode cancelar o seu registro:	Parágrafo Primeiro. Pedido das Contrapartes. A pedido de ambas as Contrapartes de um Contrato de Derivativo , a o BBCE , e condicionado à análise e aceitação da justificativa, pode cancelar o seu registro:	Correção ortográfica.
(i) no caso de Operações Realizadas na Plataforma Derivativos no dia do registro do Contrato de Derivativos na Plataforma Derivativos , desde que ainda não liquidadas as respectivas obrigações, conforme procedimentos previstos nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ; e	(i) no caso de Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos no dia do registro do Contrato de Derivativos na BBCE Plataforma Derivativos , desde que ainda não liquidadas as respectivas obrigações, conforme procedimentos previstos nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos ; e	Inclusão da menção à BBCE.
(ii) no caso de Operações Previamente Realizadas , até 3 (três) dias após o registro do Contrato de Derivativos e antes da Data de Liquidação , conforme procedimentos previstos nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos .	(ii) no caso de Operações Previamente Realizadas , até 3 (três) dias após o registro do Contrato de Derivativos e antes da Data de Liquidação , conforme procedimentos previstos nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos .	Sem alterações.
	Parágrafo Segundo. A operação cancelada poderá ser questionada posteriormente pela Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado , independente do aceite entre as Contrapartes .	Inclusão de parágrafo, considerando a Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Segundo. Falha no Sistema BBCE. O BBCE pode cancelar, de ofício, durante a Sessão de Negociação ou antes da Data de Liquidação os Contratos de Derivativos registrados na Plataforma Derivativos, independentemente da concordância dos Participantes Credenciados envolvidos, desde que ainda não ocorrida a Liquidação antecipada, se houver falha no sistema de negociação que tenha resultado em:</p>	<p>Parágrafo Terceiro Segundo. Falha no Sistema BBCE. A BBCE BBCE pode cancelar, de ofício, durante a Sessão de Negociação ou antes da Data de Liquidação os Contratos de Derivativos registrados na BBCE Plataforma Derivativos, independentemente da concordância dos Participantes Credenciados envolvidos, desde que ainda não ocorrida a Liquidação antecipada, se houver falha no sistema de negociação que tenha resultado em:</p>	<p>Renumeração de parágrafo, correção ortográfica e inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>(i) divulgação incorreta de informações na Plataforma Derivativos;</p>	<p>(i) divulgação incorreta de informações na BBCE Plataforma Derivativos;</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>(ii) fechamento indevido de Contrato de Derivativos; e/ou</p>	<p>(ii) fechamento indevido de Contrato de Derivativos; e/ou</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>(iii) outros problemas tecnológicos que tenham impactado a negociação.</p>	<p>(iii) outros problemas tecnológicos que tenham impactado a negociação.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Parágrafo Terceiro. Ordem Judicial ou Administrativa. O BBCE também cancelará os Contratos de Derivativos registrados na Plataforma Derivativos se vier a ser obrigado a cumprir ordem judicial ou do Órgão Regulador.</p>	<p>Parágrafo Quarto Terceiro. Ordem Judicial ou Administrativa. A BBCE BBCE também cancelará os Contratos de Derivativos registrados na BBCE Plataforma Derivativos se vier a ser obrigado a cumprir ordem judicial ou do Órgão Regulador.</p>	<p>Renumeração de parágrafo, correção ortográfica e inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>(i) a operação se demonstre discrepante em relação aos padrões de operações similares no Mercado;</p>	<p>(i) a operação se demonstre discrepante em relação aos padrões de operações similares no Mercado;</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>(ii) a manutenção de determinada operação possa representar volume incompatível com o histórico de operações realizadas pelas Contrapartes no Mercado; e/ou</p>	<p>(ii) a manutenção de determinada operação possa representar volume incompatível com o histórico de operações realizadas pelas Contrapartes no Mercado; e/ou</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>(iii) risco ao funcionamento e à estabilidade do Mercado.</p>	<p>(iii) risco ao funcionamento e à estabilidade do Mercado.</p>	<p>Sem alterações.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Quinto. Indício de Infração. O BBCE pode cancelar um ou mais Contratos de Derivativos resultantes de Operações Realizadas na Plataforma Derivativos, independentemente da concordância dos Participantes Credenciados envolvidos, durante a Sessão de Negociação ou antes da respectiva Data de Liquidação, a seu exclusivo critério, se verificar que possam configurar ou apresentem indício de infração ao Regulamento do Mercado ou a qualquer outro Ato Normativo BBCE - Mercado de Derivativos ou à Legislação Aplicável.</p>	<p>Parágrafo Sexto Quinto. Indício de Infração. A BBCE pode cancelar um ou mais Contratos de Derivativos resultantes de Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos, independentemente da concordância dos Participantes Credenciados envolvidos, durante a Sessão de Negociação ou antes da respectiva Data de Liquidação, a seu exclusivo critério, se verificar que possam configurar situação anormal de mercado ou apresentem indício de infração ao Regulamento do Mercado ou a qualquer outro Ato Normativo BBCE - Mercado de Derivativos ou à Legislação Aplicável.</p>	<p>Renumeração de parágrafo, correção ortográfica e a inclusão da previsão de situação anormal de mercado.</p>
<p>Seção VIII - Suspensão de Negociação de Derivativos</p>	<p>Seção VIII - Suspensão de Negociação de Derivativos</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 18. Suspensão da Negociação. O BBCE pode suspender cautelarmente a realização de Sessões de Negociações de determinado Derivativo na Plataforma Derivativos, conforme previsto na Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos aplicáveis, visando a proteção dos Participantes Credenciados, da Plataforma Derivativos e/ou do Mercado.</p>	<p>Artigo 18. Suspensão da Negociação. A BBCE pode suspender cautelarmente a realização de Sessões de Negociações de determinado Derivativo na BBCE Plataforma Derivativos, conforme previsto na Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos aplicáveis, visando a proteção dos Participantes Credenciados, da BBCE Plataforma Derivativos e/ou do Mercado.</p>	<p>Correção ortográfica e inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Parágrafo Primeiro. Suspensão Total ou Parcial. A suspensão, considerada também recesso, pode ser total ou parcial e, se não efetuada cautelarmente pelo Diretor Presidente do BBCE, será definida pelo Conselho de Administração do BBCE.</p>	<p>Parágrafo Primeiro. Suspensão Total ou Parcial. A suspensão, considerada também recesso, pode ser total ou parcial e, poderá ser determinada se não efetuada cautelarmente pelo Diretor Presidente da BBCE ou será definida pelo Conselho de Administração da BBCE.</p>	<p>Alteração da condição alternativa condicionante por condição alternativa.</p>
<p>Parágrafo Segundo. Efeitos da Suspensão. A suspensão da realização de Sessões de Negociações de determinado Derivativo na Plataforma Derivativos impossibilita:</p>	<p>Parágrafo Segundo. Efeitos da Suspensão. A suspensão da realização de Sessões de Negociações de determinado Derivativo na BBCE Plataforma Derivativos impossibilita:</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(i) a inserção de Ofertas referentes ao respectivo Derivativo na Plataforma Derivativos ; e	(i) a inserção de Ofertas referentes ao respectivo Derivativo na BBCE Plataforma Derivativos ; e	Inclusão da menção à BBCE.
(ii) o fechamento de Operações envolvendo o respectivo Derivativo .	(ii) o fechamento de Operações envolvendo o respectivo Derivativo .	Sem alterações.
Parágrafo Terceiro. Posições em Aberto. O BBCE pode, em caráter excepcional, permitir a realização de operações tendo por objeto Derivativo com a negociação suspensa, com o objetivo de redução de posições em aberto, nos termos do Manual do Usuário da Plataforma Derivativos e/ou demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e/ou Legislação Aplicável .	Parágrafo Terceiro. Posições em Aberto. A BBCE pode, em caráter excepcional, permitir a realização de operações tendo por objeto Derivativo com a negociação suspensa, com o objetivo de redução de posições em aberto, nos termos do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos e/ou demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e/ou Legislação Aplicável .	Correção ortográfica e inclusão da menção à BBCE.
Artigo 19. Hipóteses de Suspensão da Negociação. A Sessão de Negociação com Derivativos será suspensa pelo BBCE quando houver:	Artigo 19. Hipóteses de Suspensão da Negociação. A Sessão de Negociação com Derivativos será suspensa pela pelo BBCE quando houver:	Correção ortográfica.
(i) determinação judicial;	(i) determinação judicial;	Sem alterações.
(ii) determinação do Órgão Regulador; e/ou	(ii) determinação do Órgão Regulador; e/ou	Sem alterações.
(iii) iminente divulgação de fato relevante durante a Sessão de Negociação que impacte de forma extraordinária o Mercado , nos termos do Manual do Usuário da Plataforma Derivativos , demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e/ou Legislação Aplicável .	(iii) iminente divulgação de fato relevante durante a Sessão de Negociação que impacte de forma extraordinária o Mercado , nos termos do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos , demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e/ou Legislação Aplicável .	Inclusão da menção à BBCE.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Primeiro. Comunicação ao Órgão Regulador. O BBCE deve comunicar ao Órgão Regulador e ao Mercado a suspensão da Sessão de Negociação de qualquer dos Derivativos, informando as razões que a motivaram e o prazo para reabertura da Sessão de Negociação, caso esteja definido no momento da suspensão.</p>	<p>Parágrafo Primeiro. <u>Comunicação ao Órgão Regulador.</u> A BBCE deve comunicar ao Órgão Regulador e ao Mercado a suspensão da Sessão de Negociação de qualquer dos Derivativos, informando as razões que a motivaram e o prazo para reabertura da Sessão de Negociação, caso esteja definido no momento da suspensão.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>
<p>Parágrafo Segundo. Reabertura da Sessão de Negociação. O BBCE realizará a reabertura da Sessão de Negociação com o Derivativo por determinação judicial ou regulatória ou quando a suspensão, a seu exclusivo critério, não mais se justificar, ainda que não tenha cessado a causa que a motivou, prestando respectivos esclarecimentos ao Órgão Regulador e ao Mercado.</p>	<p>Parágrafo Segundo. <u>Reabertura da Sessão de Negociação.</u> A BBCE realizará a reabertura da Sessão de Negociação com o Derivativo por determinação judicial ou regulatória ou quando a suspensão, a seu exclusivo critério, não mais se justificar, ainda que não tenha cessado a causa que a motivou, prestando respectivos esclarecimentos ao Órgão Regulador e ao Mercado.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>
<p>Parágrafo Terceiro. Cancelamento de Ofertas antes da Reabertura. O BBCE pode, antes do reinício da Sessão de Negociação do Derivativo, permitir o cancelamento das Ofertas do respectivo Derivativo inseridas na Plataforma Derivativos antes da suspensão ou determinar, de ofício, o cancelamento destas.</p>	<p>Parágrafo Terceiro. <u>Cancelamento de Ofertas antes da Reabertura.</u> A BBCE pode, antes do reinício da Sessão de Negociação do Derivativo, permitir o cancelamento das Ofertas do respectivo Derivativo inseridas na BBCE Plataforma Derivativos antes da suspensão ou determinar, de ofício, o cancelamento destas.</p>	<p>Correção ortográfica e inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Seção IX - Adiamento, Interrupção e Cancelamento de Sessão de Negociação</p>	<p>Seção IX - Adiamento, Interrupção e Cancelamento de Sessão de Negociação</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 20. Interrupção de Sessão de Negociação. O BBCE pode, excepcionalmente, adiar o início, interromper o curso ou cancelar a realização de uma Sessão de Negociação quando verificar:</p>	<p>Artigo 20. <u>Interrupção de Sessão de Negociação.</u> A BBCE pode, excepcionalmente, adiar o início, interromper o curso ou cancelar a realização de uma Sessão de Negociação quando verificar:</p>	<p>Correção ortográfica.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(i) falha, erro, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de problema tecnológico no sistema da Plataforma Derivativos , em seus componentes ou em outros sistemas, que possa inviabilizar ou comprometer o andamento da Sessão de Negociação ;	(i) falha, erro, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de problema tecnológico no sistema da BBCE Plataforma Derivativos , em seus componentes ou em outros sistemas, que possa inviabilizar ou comprometer o andamento da Sessão de Negociação ;	Inclusão da menção à BBCE.
(ii) excessiva volatilidade do Mercado , conforme estabelecido no Manual do Usuário da Plataforma Derivativos e outros Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e/ou Legislação Aplicável ;	(ii) excessiva volatilidade do Mercado , conforme estabelecido no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos e outros Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e/ou Legislação Aplicável ;	Inclusão da menção à BBCE.
(iii) risco à higidez e à integridade do Mercado e de seus Participantes Credenciados ; e/ou	(iii) risco à higidez e à integridade do Mercado e de seus Participantes Credenciados ; e/ou	Sem alterações.
(iv) risco à continuidade e ao bom funcionamento do processo de formação de preço dos Derivativos .	(iv) risco à continuidade e ao bom funcionamento do processo de formação de preço dos Derivativos .	Sem alterações.
Artigo 21. Cancelamento de Ofertas. O BBCE pode, antes do reinício da Sessão de Negociação , permitir o cancelamento das Ofertas inseridas na Plataforma Derivativos antes da interrupção, ou determinar, de ofício, o cancelamento destas.	Artigo 21. Cancelamento de Ofertas. A BBCE pode, antes do reinício da Sessão de Negociação , permitir o cancelamento das Ofertas inseridas na BBCE Plataforma Derivativos antes da interrupção, ou determinar, de ofício, o cancelamento destas.	Inclusão da menção à BBCE.
Seção X - Processos de Continuidade de Negócios	Seção X - Processos de Continuidade de Negócios	Sem alterações.
Artigo 22. Indisponibilidade dos Sistemas. Na hipótese de indisponibilidade dos sistemas da Plataforma Derivativos ocorrida no curso da Sessão de Negociação , poderão ser adotados pelo BBCE , com o objetivo de viabilizar a redução de posições e do risco delas decorrentes, procedimentos alternativos de negociação.	Artigo 22. Indisponibilidade dos Sistemas. Na hipótese de indisponibilidade dos sistemas da BBCE Plataforma Derivativos ocorrida no curso da Sessão de Negociação , poderão ser adotados pela pelo BBCE , com o objetivo de viabilizar a redução de posições e do risco delas decorrentes, procedimentos alternativos de negociação.	Inclusão da menção à BBCE e correção ortográfica.
Capítulo V - SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA	Capítulo V - SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA	Sem alterações.
Seção I - Medidas Operacionais de Emergência	Seção I - Medidas Operacionais de Emergência	Sem alterações.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 23. Situações de Emergência. O BBCE, com o objetivo de assegurar o funcionamento do Mercado e mitigar os riscos, pode adotar medidas de emergência, as quais podem ser aplicadas quando da ocorrência das seguintes situações:</p>	<p>Artigo 23. Situações de Emergência. A O BBCE, com o objetivo de assegurar o funcionamento do Mercado e mitigar os riscos, pode adotar medidas de emergência, as quais podem ser aplicadas quando da ocorrência das seguintes situações:</p>	Correção ortográfica.
(i) decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;	(i) decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;	Sem alterações.
(ii) guerra, comoção interna ou greve;	(ii) guerra, comoção interna ou greve;	Sem alterações.
(iii) acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que coloquem em risco o funcionamento do Mercado ;	(iii) acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que coloquem em risco o funcionamento do Mercado ;	Sem alterações.
(iv) interrupções do funcionamento de sistemas tecnológicos do BBCE ou de terceiros contratados pelo BBCE , inclusive concessionárias de serviços públicos, autarquias, entes públicos, câmaras e Órgão Regulador , que estejam fora do alcance dos procedimentos de contingência do BBCE e que comprometam ou coloquem em risco o funcionamento do Mercado e/ou da Plataforma Derivativos ; e/ou	(iv) interrupções do funcionamento de sistemas tecnológicos da de BBCE ou de terceiros contratados pela pelo BBCE , inclusive concessionárias de serviços públicos, autarquias, entes públicos, câmaras e Órgão Regulador , que estejam fora do alcance dos procedimentos de contingência da de BBCE e que comprometam ou coloquem em risco o funcionamento do Mercado e/ou da BBCE Plataforma Derivativos ; e/ou	Correção ortográfica e inclusão da menção à BBCE.
(v) alteração da Legislação Aplicável e/ou política pública que inviabilize ou impacte de forma importante o Mercado e os negócios pretendidos na Plataforma Derivativos .	(v) alteração da Legislação Aplicável e/ou política pública que inviabilize ou impacte de forma importante o Mercado e os negócios pretendidos na BBCE Plataforma Derivativos .	Inclusão da menção à BBCE.
<p>Artigo 24. Competência do Diretor Presidente do BBCE em Situações de Emergência. Compete ao Diretor Presidente da BBCE, além das atribuições que lhes são atribuídas pelo Estatuto Social, demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e pelo Conselho de Administração do BBCE:</p>	<p>Artigo 24. Competência do Diretor Presidente da de BBCE em Situações de Emergência. Compete ao Diretor Presidente da BBCE, além das atribuições que lhes são atribuídas pelo Estatuto Social, demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e pelo Conselho de Administração do BBCE:</p>	Correção ortográfica.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(i) definir as situações ou fatos que requeiram a adoção de medidas de emergência;	(i) definir as situações ou fatos que requeiram a adoção de medidas de emergência;	Sem alterações.
(ii) convocar o Conselho de Administração do BBCE para deliberar quanto às medidas a serem adotadas;	(ii) convocar o Conselho de Administração da de BBCE para deliberar quanto às medidas a serem adotadas;	Correção ortográfica.
(iii) informar o Órgão Regulador das medidas de emergência aplicadas; e	(iii) informar o Órgão Regulador das medidas de emergência aplicadas; e	Sem alterações.
(iv) cooperar com a Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado em relação às atividades de supervisão e fiscalização do Mercado e dos Participantes Credenciados .	(iv) cooperar com a Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado em relação às atividades de supervisão e fiscalização do Mercado e dos Participantes Credenciados .	Sem alterações.
Parágrafo único. Medidas de Emergência do Diretor Presidente do BBCE. Na impossibilidade de reunir o Conselho de Administração do BBCE de forma imediata, o Diretor Presidente do BBCE pode adotar as medidas de emergência que entender necessárias, informando o quanto antes o Órgão Regulador quanto às medidas de emergência aplicadas, incluindo as razões que motivaram a tomada de tal decisão.	Parágrafo único. Medidas de Emergência do Diretor Presidente da de BBCE. Na impossibilidade de reunir o Conselho de Administração da de BBCE de forma imediata, o Diretor Presidente da de BBCE pode adotar as medidas de emergência que entender necessárias, informando o quanto antes o Órgão Regulador quanto às medidas de emergência aplicadas, incluindo as razões que motivaram a tomada de tal decisão.	Correção ortográfica.
Artigo 25. Medidas Operacionais de Emergência. As medidas operacionais de emergência que podem ser aplicadas compreendem:	Artigo 25. Medidas Operacionais de Emergência. As medidas operacionais de emergência que podem ser aplicadas compreendem:	Sem alterações.
(i) suspensão, sem necessidade de comunicação prévia aos Participantes Credenciados , de qualquer Sessão de Negociação , negociação de qualquer Derivativo na Plataforma Derivativos , interrupção do acesso de qualquer Participante Credenciado e/ou Usuário à Plataforma Derivativos , utilização de contratados ou parceiros para suprir atividades desenvolvidas pelo BBCE na Plataforma Derivativos ;	suspensão, sem necessidade de comunicação prévia aos Participantes Credenciados , de qualquer Sessão de Negociação , negociação de qualquer Derivativo na BBCE Plataforma Derivativos , interrupção do acesso de qualquer Participante Credenciado e/ou Usuário à BBCE Plataforma Derivativos , utilização de contratados ou parceiros para suprir atividades desenvolvidas pela pelo BBCE na BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(ii) alteração temporária das normas e dos procedimentos referentes às atividades do BBCE , por decisão do Diretor Presidente do BBCE e aviso aos Participantes Credenciados ;	(ii) alteração temporária das normas e dos procedimentos referentes às atividades da de BBCE , por decisão do Diretor Presidente da de BBCE e aviso aos Participantes Credenciados;	Correção ortográfica.
(iii) alteração temporária das normas e dos procedimentos disciplinados por este Regulamento do Mercado e demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos , por decisão do Diretor Presidente do BBCE e aviso aos Participantes Credenciados ;	(iii) alteração temporária das normas e dos procedimentos disciplinados por este Regulamento do Mercado e demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos , por decisão do Diretor Presidente da de BBCE e aviso aos Participantes Credenciados;	Correção ortográfica.
(iv) suspensão cautelar das atividades de um ou mais Participantes Credenciados ;	(iv) suspensão cautelar das atividades de um ou mais Participantes Credenciados ;	Sem alterações.
(v) correção, cancelamento ou inclusão de operações na Plataforma Derivativos ;	(v) correção, cancelamento ou inclusão de operações na BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(vi) alteração de prazos e/ou horários; e/ou	(vi) alteração de prazos e/ou horários; e/ou	Sem alterações.
(vii) recesso, total ou parcial, do Mercado .	(vii) recesso, total ou parcial, do Mercado .	Sem alterações.
Parágrafo Único. Manutenção da Obrigação de Cumprimento. A aplicação de medida operacional de emergência não dispensa ou exonera o Participante Credenciado do cumprimento de qualquer obrigação contraída perante o BBCE , o Mercado e Contrapartes por meio de Contratos de Derivativos , nos termos dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos , bem como Legislação Aplicável .	Parágrafo Único. <u>Manutenção da Obrigação de Cumprimento</u>. A aplicação de medida operacional de emergência não dispensa ou exonera o Participante Credenciado do cumprimento de qualquer obrigação contraída perante a de BBCE , o Mercado e Contrapartes por meio de Contratos de Derivativos , nos termos dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos , bem como Legislação Aplicável .	Correção ortográfica.
Capítulo VI - SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO	Capítulo VI - SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO	Sem alterações.
Seção I - Composição e Competência da Estrutura Monitoramento de Mercado	Seção I - Composição e Competência da Estrutura Monitoramento de Mercado	Sem alterações.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 26. Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado. A supervisão e o monitoramento do Mercado são efetuados pela Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado, que tem como objetivo geral assegurar a correta formação de preços, coibição de práticas não equitativas no Mercado e verificar o atendimento dos Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos e Legislação Aplicável, sendo composta por dois órgãos:</p>	<p>Artigo 26. Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado. A supervisão e o monitoramento do Mercado são efetuados pela Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado, que tem como objetivo geral assegurar as melhores práticas na a-correta formação de preços, coibição de práticas não equitativas no Mercado e verificar o atendimento dos Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos e Legislação Aplicável, sendo composta por dois órgãos:</p>	<p>Inclusão de redação para esclarecer a função correta da BBCE através das melhores práticas e não fiscalizar.</p>
<p>(i) Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado (SMM), formada por, no mínimo, 3 (três) pessoas, dentre eles, o Responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado e 2 (dois) profissionais com funções estabelecidas no Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado; e</p>	<p>(i) Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado (SMM), formada pe por, no mínimo, 3 (três) pessoas, dentre eles, o Responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado e por 2 (dois) profissionais com funções estabelecidas no Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado; e</p>	<p>Exclusão da quantidade de pessoas e profissionais.</p>
<p>(ii) Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, formado por 4 (quatro) pessoas, dentre elas, o Responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, que não terá voto nas deliberações do referido comitê e 3 (três) membros independentes nomeados pelo Conselho de Administração do BBCE não integrantes do BBCE ou de qualquer de seus órgãos.</p>	<p>(ii) Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, formado por, no mínimo, 4 (quatro) pessoas, dentre elas, o Responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, que não terá voto nas deliberações do referido comitê e 3 (três) membros independentes nomeados pelo Conselho de Administração da de BBCE não integrantes da de BBCE ou de qualquer de seus órgãos.</p>	<p>Exclusão de quórum conforme o art. 63 da Resolução CVM 135 e correção ortográfica.</p>
<p>Parágrafo Primeiro. Competência. Em linhas gerais, compete à Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado participar de comitês internos, inclusive do Comitê de Estruturas Especiais (CEE), bem como monitorar e supervisionar:</p>	<p>Parágrafo Primeiro. Competência. Em linhas gerais, compete à Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado participar de comitês internos, inclusive do Comitê de Estruturas Especiais (CEE), bem como monitorar e supervisionar:</p>	<p>Exclusão da competência de participação de comitês internos.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
(i) a Plataforma Derivativos com o fim de observância da correta formação de preços;	(i) a BBCE Plataforma Derivativos com o fim de observância de assegurar as melhores práticas na da correta -formação de preços;	Inclusão da menção à BBCE e de redação para esclarecer a função correta da BBCE através das melhores práticas.
(ii) as Ofertas inseridas no Ambiente de Negociação da Plataforma Derivativos ;	(ii) as Ofertas inseridas no Ambiente de Negociação da BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(iii) as Operações Realizadas na Plataforma Derivativos ;	(iii) as Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(iv) as Operações Previamente Realizadas cujos Contratos de Derivativos sejam registrados no Ambiente de Registro da Plataforma Derivativos ;	(iv) as Operações Previamente Realizadas cujos Contratos de Derivativos sejam registrados no Ambiente de Registro da BBCE Plataforma Derivativos ;	Inclusão da menção à BBCE.
(v) os Participantes Credenciados e seus Usuários ;	(v) os Participantes Credenciados e seus Usuários ; e	Correção ortográfica.
(vi) as atividades de organização e acompanhamento do Mercado desenvolvidas pelo BBCE ; e	(vi) as atividades de organização e acompanhamento do Mercado desenvolvidas pela pelo BBCE.; e	Correção ortográfica.
(vii) os integrantes dos órgãos de administração do BBCE em relação aos aspectos referentes ao Mercado .	(vii) os integrantes dos órgãos de administração do BBCE em relação aos aspectos referentes ao Mercado.	Exclusão de função não executada.
Parágrafo Segundo. Atribuições. São atribuições específicas dos órgãos da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado :	Parágrafo Segundo. Atribuições. São atribuições específicas dos órgãos da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado :	Sem alterações.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>(i) Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado: receber os termos de acusação encaminhados pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, julgar Processos Administrativos de Supervisão e Monitoramento de Mercado instaurados e instruídos pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, celebrar os termos de compromisso relativos aos referidos processos, imputar penalidades, encaminhar recursos ao Conselho de Administração do BBCE; e</p>	<p>(i) Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado: receber os termos de acusação encaminhados pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, julgar Processos Administrativos de Supervisão e Monitoramento de Mercado instaurados e instruídos pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, celebrar os termos de compromisso relativos aos referidos processos, imputar penalidades, encaminhar recursos para julgamento dos conselheiros independentes do Conselho de Administração da BBCE e aprovar o orçamento e o programa de trabalho da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado; e</p>	<p>Inclusão da previsão de julgamento por conselheiros independentes e da aprovação de orçamento e programa de trabalho.</p>
<p>(ii) Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado: monitorar a Plataforma Derivativos, fiscalizar o cumprimento do Regulamento do Mercado e dos Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos, auditar Participantes Credenciados, bem com instaurar e instruir Processos Administrativos de Supervisão e Monitoramento de Mercado para apuração de desconformidades.</p>	<p>(ii) Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado: monitorar a BBCE Plataforma Derivativos, fiscalizar o cumprimento do Regulamento do Mercado e dos Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos, auditar Participantes Credenciados, bem com instaurar e instruir Processos Administrativos de Supervisão e Monitoramento de Mercado para apuração de desconformidades.</p>	<p>Inclusão da menção à BBCE.</p>
<p>Parágrafo Terceiro. Código de Conduta Ética de Supervisão e Monitoramento de Mercado. A Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado conta com um Código de Conduta Ética de Supervisão e Monitoramento de Mercado que contém as diretrizes de atuação a serem adotadas pelos respectivos membros e que está disponível do sitio eletrônico www.bbce.com.br.</p>	<p>Parágrafo Terceiro. Código de Conduta Ética de Supervisão e Monitoramento de Mercado. A Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado conta com um Código de Conduta Ética de Supervisão e Monitoramento de Mercado que contém as diretrizes de atuação a serem adotadas pelos respectivos membros e que está disponível do sitio eletrônico www.bbce.com.br.</p>	<p>Sem alterações.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Quarto. Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado. Os requisitos mínimos, nomeação, posse, substituição e destituição de membros, bem como respectivas atribuições, quóruns de votação e medidas de continuidade da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado, estão dispostos no Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, disponível no sitio eletrônico www.bbce.com.br.</p>	<p>Parágrafo Quarto. <u>Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u>. Os requisitos mínimos, nomeação, posse, substituição e destituição de membros, bem como respectivas atribuições, quóruns de votação e medidas de continuidade da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado, estão dispostos no Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, disponível no sitio eletrônico www.bbce.com.br.</p>	Sem alterações.
<p>Parágrafo Quinto. Regulamento de Procedimentos da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado. A tipificação de infrações, respectivas penalidades e procedimentos de supervisão e monitoramento a serem seguidos e aplicados pela Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado, constam do Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado, disponível no sitio eletrônico www.bbce.com.br.</p>	<p>Parágrafo Quinto. <u>Regulamento de Procedimentos da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u>. A tipificação de infrações, respectivas penalidades e procedimentos de supervisão e monitoramento a serem seguidos e aplicados pela Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado, constam do Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado, disponível no sitio eletrônico www.bbce.com.br.</p>	Sem alterações.
<p>Parágrafo Sexto. Autonomia. A Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado tem autonomia operacional e de gestão em relação ao BBCE, ao Conselho de Administração do BBCE, ao Diretor Presidente do BBCE e demais órgãos de deliberação e órgãos de administração do BBCE.</p>	<p>Parágrafo Sexto. <u>Autonomia</u>. A Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado tem autonomia operacional e de gestão em relação à BBCE, ao Conselho de Administração da BBCE, ao Diretor Presidente da BBCE e demais órgãos de deliberação e órgãos de administração da BBCE.</p>	Correção ortográfica.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Sétimo. Tratamento das Informações. A Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado tem amplo acesso a cadastros, registros e outros documentos relacionados às atividades operacionais do Mercado e conta com o dever de cooperação do Diretor Presidente do BBCE, assegurando-se de tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas por força de sua competência, bem como daquelas constantes dos relatórios e processos que lhes incumba conduzir.</p>	<p>Parágrafo Sétimo. <u>Tratamento das Informações.</u> A Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado tem amplo acesso a cadastros, registros e outros documentos relacionados às atividades operacionais do Mercado e conta com o dever de cooperação do Diretor Presidente da de BBCE, assegurando-se de tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas por força de sua competência, bem como daquelas constantes dos relatórios e processos que lhes incumba conduzir.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>
<p>Capítulo VII - Disposições Finais</p>	<p>Capítulo VII - Disposições Finais</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 27. Alteração do Regulamento. Qualquer alteração a este Regulamento do Mercado somente pode ser realizada mediante aprovação do Conselho de Administração do BBCE, condicionada a respectiva eficácia à subsequente aprovação do Órgão Regulador. A alteração deve ser comunicada aos Participantes Credenciados, seus Usuários e ao Mercado, tão logo seja aprovada pelo Órgão Regulador.</p>	<p>Artigo 27. <u>Alteração do Regulamento.</u> Qualquer alteração a este Regulamento do Mercado somente pode ser realizada mediante aprovação do Conselho de Administração da de BBCE, condicionada a respectiva eficácia à subsequente aprovação do Órgão Regulador. A alteração deve ser comunicada aos Participantes Credenciados, seus Usuários e ao Mercado, tão logo seja aprovada pelo Órgão Regulador.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>
<p>Artigo 28. Referência a Prazo Específico. Os prazos que têm como referência a expressão “antes da Data de Liquidação”, remetem a 1 (um) dia útil antes da Data de Liquidação.</p>	<p>Artigo 28. <u>Referência a Prazo Específico.</u> Os prazos que têm como referência a expressão “antes da Data de Liquidação”, remetem a 1 (um) dia útil antes da Data de Liquidação.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 29. Casos Omissos. Os casos omissos nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos serão resolvidos pelo Diretor Presidente do BBCE.</p>	<p>Artigo 29. <u>Casos Omissos.</u> Os casos omissos nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos serão resolvidos pelo Diretor Presidente da de BBCE.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 30. Extensão da Aplicação do Regulamento do Mercado. Os dispositivos constantes deste Regulamento do Mercado obrigam, para todos os fins, os Participantes Credenciados, seus sucessores, Usuários e Colaboradores, o BBCE, seus Colaboradores e sucessores.</p>	<p>Artigo 30. <u>Extensão da Aplicação do Regulamento do Mercado.</u> Os dispositivos constantes deste Regulamento do Mercado obrigam, para todos os fins, os Participantes Credenciados, seus sucessores, Usuários e Colaboradores, a o BBCE, seus Colaboradores e sucessores.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>
<p>Artigo 31. Disposições Conflitantes. No caso de conflito entre disposições constantes dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos, prevalecerão as disposições mais específicas e recentes.</p>	<p>Artigo 31. Disposições Conflitantes. No caso de conflito entre disposições constantes dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos, prevalecerão as disposições mais específicas e recentes.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 32. Lei Aplicável. Aplicam-se a este Regulamento do Mercado e ao Mercado a Legislação Aplicável.</p>	<p>Artigo 32. Lei Aplicável. Aplicam-se a este Regulamento do Mercado e ao Mercado a Legislação Aplicável.</p>	<p>Sem alterações.</p>
